



Depósito Judicial Trabalhista - Acolhimento do Depósito

Nº da conta judicial

Para primeiro depósito,
fornecido pelo sistemaPara consulta do ID Depósito: www.bb.com.br

Recibo emitido em: 07/05/2004 19:12:19 - Gravado em: 07/05/2004 19:12:19

Tipo de depósito

1. Primeiro 2. Em continuação

Agência (pref / dv) da conta judicial

Processo nº
01826.1997.002.23.005TRT / Região
23ªÓrgão / Vara
2ª

Município

Cuiabá

Nº de ID do depósito

Réu / Reclamado

Cia. Matogrossense e Mineração - METAMAT

CPF / CNPJ - Réu / Reclamado

Autor / Reclamante

Marcio H. e Almeida/INSS

CPF / CNPJ - Autor / Reclamante

Depositante

CPF / CNPJ - Depositante

Origem do depósito - Bco. / Ag. / Nº conta

Motivo do depósito

1. Garantia do Juízo 2. Pagamento 3. Consignação em pagamento 4. Outros

Depósito em

1. Dinheiro 2. Cheque

Valor total (somatório dos campos 1 a 14)

R\$ 995,59

Data de atualização

(1) Valor principal

(2) FGTS / Conta vinculada

(3) Juros

(4) Leiloeiro

(5) Editais

(6) INSS do reclamante

(7) INSS do Reclamado

995,59

(8) Custas

(9) Emolumentos

(10) Imposto de Renda

(11) Multas

(12) Honorários advocatícios

(13) Honorários periciais

(a) Engenheiro

(b) Contador

(c) Documentoscópio

(d) Intérprete

(e) Médico

(f) Outras perícias

(14) Outros

Opcional - Uso do órgão expedidor

Guia nº

TR.278 - Depósito Judicial RDO

07/05/2004 19.12.19 3834-12850 6771308 00181

Valor Total R\$ 995,59

Em Dinheiro R\$ 995,59

Em Cheque R\$ 0,00

3834-2 LOTE 00.000

Cta CAIXA: 108.403.072

Cta RDO Judicial: 3.600.108.403.072 Parc: 001

RECLAMADO

RECLAMANTE

Processo: 18261997

Justica: T

Data/Nro da Guia: 00/00/0000

Autenticação mecânica

BB 38340181 07052004

995,59DC12850

RECLAMADO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
2ª VT CUIABA - EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIA

22

MANDADO N.: 01.650

(EXECUTADO)

PROCESSO N.: 01826.1997.002.23.00-5

EXEQUENTE INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECLAMANTE MARCIO HERMENEGILDO DE ALMEIDA
EXECUTADO METAMAT COMPANHIA MATOGROSSENS E OUTRO(S) 1
RECLAMADO CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT

MANDADO

O Doutor **ALEXANDRE AUGUSTO CAMPANA PINHEIRO**, Juiz do Trabalho da 2ª VT CUIABA - EX PREVIDENCIÁRIA, manda o Oficial de Justiça, a quem couber por distribuição para que:

Diligencie para cumprimento perante a SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DE MATO GROSSO na pessoa do Sr. Valdir Júlio Tiez, Secretário de Estado de Fazenda, a fim de constatar a existência de crédito, em favor da executada, COMPANHIA DE MINERAÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO METAMAT, bem como sua origem, a data do vencimento e o valor a ser pago.

Constatada a existência do crédito, deverá o oficial de justiça, neste ato, proceder a intimação do referido órgão (nos termos do art. 671, inciso I do CPC), através do seu representante, para que, até o limite da execução, não pague à empresa executada, o crédito objeto desta penhora, mas sim, na data de seu vencimento, coloque-o à disposição deste juízo, no posto da CEF ou Banco do Brasil, localizados neste foro, sob pena de desobediência, com a instauração de Inquérito Policial pela DPF. O Oficial de Justiça deverá esclarecer ao ilustríssimo Secretário de Estado de Fazenda, Sr. Valdir Júlio Tiez, para que proceda a imediata disponibilização do crédito penhorado, em favor deste juízo e feito, salientando que não cabe a ele decidir acerca da penhorabilidade ou não do crédito a ser repassado a METAMAT, afeta que é a tal incumbência afeta à autoridade judicial. Frise-se, também, que a predestinação da verba não inibe a efetivação da constrição judicial, eis que tal entendimento implicaria reconhecer que a executada não poderia ser obrigada a pagar o que deve desde o ajuizamento da ação, o que à toda evidência refoge completamente a qualquer parâmetro de razoabilidade.

Por fim, proceda o Sr. Oficial a INTIMAÇÃO da executada para que não disponha do crédito penhorado, sob as penas do art. 672/CPC.

DÉBITO EXEQUENDO : R\$ 964,33 (atualizado até 31/10/2003)

Fica o Oficial de Justiça autorizado a solicitar reforço policial, mediante a simples apresentação deste à autoridade competente, bem como a proceder às diligências necessárias em qualquer dia ou hora.

Expedi este mandado por ordem do(a) Juiz do Trabalho da 2ª VT CUIABA - EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

99.5.76

CUIABA, 14 de abril de 2004.

METAMAT COMPANHIA MATOGROSSENS E OUTRO(S) 1
CENTRO POLITICO ADMINISTRATIVO -CPA
CPA

CUIABA - MT

CERTIDAO

NOME:
RG N.:
CARGO OU FUNÇÃO:
DATA / /
OFICIAL DE JUSTIÇA:

CPF N.:

OBS:

ASSINATURA:
Paulo Roberto Alves da Cunha
Paulo Roberto Alves da Cunha
Oficial de Justiça Avaliador
TRT 23ª. Região

PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIAO
2ª VARA DO TRABALHO DE CUIABA

MANDADO N.: 03.194

(RECLAMADO)

PROCESSO N.: 01826.1997.002.23.00-5

RECLAMANTE

MARCIO HERMENEGILDO DE ALMEIDA

RECLAMADO

CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT

MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO DE PARCELA PREVIDENCIARIA

O Doutor **ALEXANDRE AUGUSTO CAMPANA PINHEIRO**, Juiz do Trabalho da **2ª VARA DO TRABALHO DE CUIABA**, manda o Oficial de Justiça, a quem couber por distribuição, **CITAR** o(a) executado(a) para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pagar a importância abaixo ou garantir a execução:

Honorários periciais:	R\$	60,00
Custas processuais:		
INSS quota Empregador:	R\$	904,33
TOTAL (em 31/10/2003):	R\$	964,33

Estes valores estão sujeitos à atualização até a data do pagamento.

Não pago o débito ou garantida a execução, proceda o Oficial de Justiça à **PENHORA** e à **AVALIAÇÃO** de bens e/ou direitos necessários para a garantia da execução.

O valor lançado no item INSS quota empregador, refere-se ao valor total da contribuição previdenciária devida.

Fica o Oficial de Justiça autorizado a solicitar reforço policial, mediante a simples apresentação deste à autoridade competente, bem como a proceder às diligências necessárias em qualquer dia e hora.

Eu, ANA AUXILIADORA SOARES, ANA AUXILIADORA SOARES, Diretor(a) de Secretaria, conferi e subscrevi este mandado.

CUIABA, 27 de novembro de 2003.

ALEXANDRE AUGUSTO CAMPANA PINHEIRO
Juiz do Trabalho

CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT
AV. GONÇALO A. BARROS (JURUMIRIM), N. 2.970
BAIRRO CARUMBE

CUIABA - MT

78050-300

CERTIDAO

NOME:

RG N.:

CARGO OU FUNÇÃO:

Newton Ruiz da Costa e Paria

OFICIAL DE JUSTIÇA

OAB / MT 2.554

CPF N.:

ASSINATURA:

OBS:

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 2ª
VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ - MT

REF.: PROCESSO N.º 01826.1997.002.23.00-5

MOACIR DA COSTA VIANA, contador, nomeado por esse MM. Juízo, conforme despacho de **fls. 627**, honrado com a nomeação, vem mui respeitosamente a presença de Vossa Excelência, apresentar em anexo, os Demonstrativos com o Cálculo de Liquidação de Sentença, no importe de **R\$ 904,33**, referente Contribuição providenciaria - Quota Patronal,, para apreciação e deferimento.

Com base nas horas utilizadas para cumprimento da nomeação que envolve deslocamento, leitura, estudos, pesquisa, redação, materiais de consumo e equipamentos utilizados, requer que os seus honorários periciais sejam arbitrados em R\$ 120,00 (Cento e Vinte Reais), a qual pedimos deferimento.

São partes do processo em epígrafe **MARCIO HERMENEGILDO DE ALMEIDA** (Reclamante) e **METAMAT - COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO** (Reclamado)

Termos em que,
Pede Deferimento

Cuiabá, 31 de Outubro de 2.003



Moacir da Costa Viana
Contador CRC-MT nº 1.952/0 -3
Perito

PROCESSO Nº 01826.1997.002.23.00-5

RECLAMANTE: MARCIO HERMENEGILDO DE ALMEIDA

RECLAMADO: METAMAT - CIA DE MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO

RESUMO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

NOMENCLATURA DA VERBA	TOTAL DA VERBA
1- CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - QUOTA PATRONAL	904,33
TOTAL DA CONDENAÇÃO , EM 31.10.03	904,33

Atualizado pela Tabela do TRT, referente ao mês de Nov/03, ficando assim, atualizado até 31.10.2003.

PROCESSO Nº 01826.1997.002.23.00-5

RECLAMANTE: MARCIO HERMENEGILDO DE AMEIDA

RECLAMADO: METAMAT - CIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA À RECOLHER - QUOTA PATRONAL

MES DE COMPETENCIA	VALOR ATUALIZADO ATE 31.07.98	INDICE DE ATUALIZAÇÃO	VALOR ATUALIZADO ATE 31.10.03	TOTAL A RECOLHER 26,3%
Nov/92	16,45	1,21572536	20,00	5,26
Dez/92	19,64	1,21572536	23,88	6,28
Jan/93	87,44	1,21572536	106,30	27,96
Fev/93	136,66	1,21572536	166,14	43,70
Mar/93	92,40	1,21572536	112,33	29,54
Abr/93	86,87	1,21572536	105,61	27,78
Mai/93	0,95	1,21572536	1,15	0,30
Jun/93	1,20	1,21572536	1,46	0,38
Jul/93	1,96	1,21572536	2,38	0,63
Ago/93	55,05	1,21572536	66,93	17,60
Set/93	135,18	1,21572536	164,34	43,22
Out/93	88,42	1,21572536	107,49	28,27
Nov/93	335,79	1,21572536	408,23	107,36
Dez/93	101,20	1,21572536	123,03	32,36
Jan/94	170,39	1,21572536	207,15	54,48
Fev/94	137,24	1,21572536	166,85	43,88
Mar/94	256,13	1,21572536	311,38	81,89
Abr/94	11,99	1,21572536	14,58	3,83
Mai/94	72,88	1,21572536	88,60	23,30
Jun/94	26,14	1,21572536	31,78	8,36
Jul/94	69,37	1,21572536	84,33	22,18
Set/94	21,10	1,21572536	25,65	6,75
Out/94	28,26	1,21572536	34,36	9,04
Nov/94	139,83	1,21572536	169,99	44,71
Dez/94	151,93	1,21572536	184,71	48,58
Jan/95	26,88	1,21572536	32,68	8,59
Fev/95	83,82	1,21572536	101,90	26,80
Mar/95	94,03	1,21572536	114,31	30,06
Abr/95	32,19	1,21572536	39,13	10,29
Mai/95	24,58	1,21572536	29,88	7,86
Jun/95	19,84	1,21572536	24,12	6,34
Jul/95	35,70	1,21572536	43,40	11,41
Ago/95	24,43	1,21572536	29,70	7,81
Set/95	32,63	1,21572536	39,67	10,43
Out/95	26,33	1,21572536	32,01	8,42
Nov/95	13,73	1,21572536	16,69	4,39
Dez/95	78,13	1,21572536	94,98	24,98
Jan/96	11,33	1,21572536	13,77	3,62
Fev/96	30,42	1,21572536	36,98	9,73
Mar/96	12,71	1,21572536	15,45	4,06
Abr/96	5,93	1,21572536	7,21	1,90
Mai/96	13,63	1,21572536	16,57	4,36
Jun/96	17,60	1,21572536	21,40	5,63
TOTAL À RECOLHER QUOTA PATRONAL				904,33

Quota patronal 26,03%, sendo 20% da previdência social, 3,3% de terceiros e 3% SAT.

Atualizado Tabela do TRT, ref. ao mês de nov/03, ficando dessa forma atualizado até 31.10.03.



www.sedep.com.br

DJMT:

6.451

CIRC.:

Nº 98577

31/07/2002

TRT

TRT - AP-01826.1997.002.23.00-5 Ac. TP. n. 784/2002
 ORIGEM : 2ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ - MT
 RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS
 REVISOR E REDATOR DESIGNADO: JUIZ OSMAR COUTO
 AGRAVANTE : COMPANHIA MATOGROSSENSE DE
 MINERAÇÃO - METAMAT. : NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA E
 ADVOGADO : MARCIO HERMENEGILDO DE ALMEIDA. 720
 OUTRO(S): ROSA CELESTE PATE MARQUES.
 AGRAVADO :
 ADVOGADO :
 EMENTA. PRAÇA. INTIMAÇÃO. O art. 888 da CLT exige apenas que a avaliação seja
 concluída em 10 dias contados da nomeação do avaliador e a arrematação se fará por edital
 afixado na sede do Juízo ou Tribunal, bem como deverá ser publicado no jornal local. Portanto,
 a notificação da executada se convalida com a devida publicação do
 edital de praça e publicação em jornal local.
 DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do recurso interposto pela
 Executada e, no mérito, por maioria, com voto de desempate da Presidência, negar-lhe
 provimento, nos termos do voto do Juiz Revisor, quem redigirá o acórdão, vencidos os Juízes
 Relator, José Simioni e Bruno Weiler que davam provimento ao agravo para declarar a nulidade
 da praça realizada. Não participou do julgamento o Exmo. Senhor Juiz Guilherme Bastos, em
 face da vinculação da Juíza Presidente ao processo, com vista regimental, para proferir voto de
 desempate. O Exmo. Senhor Juiz José Simioni, que se encontra em férias regulamentares,
 proferiu seu voto na 8ª Sessão, Ordinária, realizada em 12.03.2002. Ausente, em gozo de
 licença-prêmio, a Exma. Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza.

Ou Newton
 Placompanhamento e
 providências

01/08

Ligia Folgosi da Silva
 OAB/MT. 5093
 Assessoria Jurídica-SANEMAT

Visto

Newton Ruiz da Costa e Faria
 Assessor Jurídico
 OAB / MT 2.597

Meire
 para assinatura

Marcela Meirelles Neves Aude
 OAB/MT. 5.643

Cuiabá - MT

Travessa Léo Edilberto Griggi, 59 - Goiabeiras
 Centro - Fone/Fax: (0**65) 321-3316 - Fone: 623-1360

CEP 78.045-780

E-mail: sedepcuiaba@sedep.com.br

Campo Grande - MS

Ranieri Mazilli, 41 - Sto. Amaro
 Fone/Fax: (0**67) 361-1495

CEP 79.112-500

E-mail: matriz@sedep.com.br

12/98



COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ COORDENADOR DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES DAS VARAS DO TRABALHO DE
CUIABÁ – MT.**

CÓPIA

FTCBA/017787.2002/20-03-2002/13:34/4

Processo SIEX nº : 2318/98

Exequente: Márcio Hermenegildo de Almeida

Executado: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT, já qualificada nos autos em epígrafe, por seu procurador *in fine* assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a juntada do anexo instrumento procuratório, bem como que sejam alterados os nomes dos antigos procuradores da capa dos autos, para então, fazer constar nas publicações os nomes dos atuais procuradores.

Nestes termos, pede deferimento.
Cuiabá, 15 de Março de 2002.

**NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.579**

Av. Jurumirim, n.º 2970, Bairro Carumbé, Cuiabá (MT), CEP: 78.050.300

Campo Grande - MS

Ranieri Mazilli, 41 - Sto. Amaro

Fone/Fax: (0**67) 361-1495

CEP 79.112-500

E-mail: matriz@sedep.com.br

Cuiabá - MT

Travessa Léo Edilberto Griggi, 59 - Goiabeiras

Centro - Fone/Fax: (0**65) 321-3316 - Fone: 623-1360

CEP 78.045-780

E-mail: sedepcuiaba@sedep.com.br

SEDEP

www.sedep.com.br

Nº 68151

DJMT: 6.389

CIRC.: 02/05/2002

TRT

PROC. TRT-AP-2496.2001.000.23.00-0 - Relator: JUIZ JOÃO CARLOS. Revisor: JUIZ OSMAR COUTO. AGRAVANTE: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT. Adv.: NEWTON RUIZ DA COSTA E FÁRIA. AGRAVADO: MARCIO HERMENEGILDO DE ALMEIDA. Adv.: ROSA CELESTE PATE MARQUES. DECISÃO: O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Terceira Região decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso interposto pela Executada e, no mérito, por maioria, com voto de desempate da Presidência, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Revisor, quem redigirá o acórdão, vencidos os Juizes Relator, José Simioni e Bruno Weiler que davam provimento ao agravo para declarar a nulidade da praça realizada. Não participou do julgamento o Exmo. Senhor Juiz Guilherme Bastos, em face da vinculação da Juíza Presidente.

ao processo, com vista regimental, para proferir voto de desempate. O Exmo. Senhor Juiz José Simioni, que se encontra em férias regulamentares, proferiu seu voto na 8ª Sessão, Ordinária, realizada em 12.03.2002. Ausente, em gozo de licença-prêmio, a Exma. Senhora Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza. **PSL**

APJ 826/97 2ª vara

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
2ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT.Nº: 01.972-I

(RECLAMADO)

24/11/97

PROCESSO Nº: 1.826/97.

AUDIÊNCIA : 17 de dezembro de 1997, quarta-feira, às 13:05 horas

RECLAMANTE MÁRCIO HERMENEGILDO DE ALMEIDA

RECLAMADO COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST.DE MT-CODEMAT

Fica V.Sª. NOTIFICADO(A) a comparecer à AUDIÊNCIA que será realizada no endereço e na data acima mencionados, para prestar depoimento pessoal sob pena de confissão (CLT, art.844) e apresentar DEFESA (art.846 da CLT) com as provas que julga necessárias (arts.821 e 845 CLT) devendo V.Sª estar presente independentemente de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado.

O não comparecimento de V.Sª., importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

Anexo cópia da inicial.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 25/11/97 13º L

Paula
Diretor de Secretaria

Ana Paula de Faria Campos
Estagiária

TRT 23ª Região
CONTRATO EBCT/DR/MT

X

TRT23ª REG. Nº 1823/93

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST.DE MT-CODEMAT
CENTRO POLÍTICO E ADMINISTRATIVO - CPA

CUIABÁ - MT

RECEBI
26/11/97
R. Leite
Responsável - Protocolo CODEMAT



ADVOGADAS ASSOCIADAS

Dra. NÉIA DE ARAÚJO MARQUES-OAB/MT 2211 - Dra. ROSA CELESTE PATE MARQUES-OAB/MT 3461
Rua 12 de Outubro, nº 255 - Centro - Telefax: (065) 624 9629 - 78005-510 CUIABÁ - MT

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA _____ JUNTA
DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ- MT.**

061113 12/07/21 23 53

MÁRCIO HERMENEGILDO DE ALMEIDA, brasileiro, divorciado, residente e domiciliado nesta Capital, à Rua H, casa 23 - Setor Oeste, Bairro Morada do Ouro, portador do RG nº 0243256-0 SSP/MT e do CPF nº 138.030 931-04 (DOC. de fls. 02), representado por sua procuradora, mandato em anexo (DOC. de fls. 01), que recebe as notificações de estilo em seu escritório à Rua Doze de Outubro, nº 255 - Centro, Cuiabá-MT, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, propor a presente

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

contra a **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT**, inscrita no CGC sob nº 03.474.053/0001-32, com endereço no Centro Político Administrativo - CPA, nesta Capital, pelos motivos a seguir expostos:



ADVOGADAS ASSOCIADAS

Dra. NÉIA DE ARAÚJO MARQUES-OAB/MT 2211 - Dra. ROSA CELESTE PATE MARQUES-OAB/MT 3461
Rua 12 de Outubro, nº 255 - Centro - Telefax.: (065) 624-9629 - 78005-510 CUIABÁ - MT

1. O Requerente foi admitido em 1º de Janeiro de 1981, como Engenheiro Eletricista TS-1, como prova sua CTPS, fotocópia em anexo (DOC. de fls. 03 a 04), pela Companhia Reclamada. Trabalhou até 30 de junho de 1996, quando teve seu Contrato de Trabalho rescindido sem justa causa, conforme Termo de Rescisão em anexo (DOC. de fls. 05). Sua última remuneração foi de R\$ 1.698,32 (Hum mil seiscentos e noventa e oito reais e trinta e dois centavos).

2. Foi dispensado sem o pagamento integral dos créditos trabalhistas a que fez jus, conforme ressalvas lançadas no Termo de Homologação, firmado entre a Empresa e o Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso-SINDPD/MT (DOC. de fls. 05-verso). Pode-se constatar, ainda, pela DECLARAÇÃO acompanhada dos demonstrativos do salário do Reclamante (DOC. de fls. 06 a 09), fôr. da Empresa Reclamada, que não foram aplicados os índices dos ACT e dos dissídios coletivos ajuizados pelo Sindicato Obreiro.

3. Assim, reclama:

I - DIFERENÇAS SALARIAIS POR INADIMPLEMENTO DE ACORDO COLETIVO 1991/1992

O pedido trazido à colação foi formulado com fulcro no item 1 do Termo Aditivo do Acordo Coletivo de Trabalho, referente ao período 1990/1991, diante da impossibilidade de se conseguir cópia do Acordo Coletivo de Trabalho referente ao período 1991/1992, visto que a Empresa alega não ter conhecimento do mesmo, o Sindicato diz não possuir cópia e a Delegacia Regional do Trabalho alega que as chuvas danificaram seus arquivos. O mencionado item do Termo Aditivo informa que a Companhia Reclamada reporia as perdas salariais de acordo com os índices constantes do exemplar em anexo (DOC. de fls.); o que foi plenamente cumprido até o mês de fevereiro/91, restando, no entanto, ser executado a partir de março/91. Isto dá direito ao Obreiro de pleitear a aplicação dos seguintes índices:

a) 94,5% no mês de março/91 (12,55% da reposição pactuada, mais os IPC's dos meses de dezembro/90 (18,30%), janeiro/91 (19,91%) e fevereiro/91 (21,87%), sobre os salários de fevereiro/91;

b) 19,40% no mês de abril/91 (12,55% mais 6,09%) sobre o salário de março/91;

c) 44,80% a partir de maio/91, sobre os salários de abril/91, incorporando-se este percentual definitivamente aos salários do Obreiro;

Tais diferenças devem refletir-se nas férias, 13º salário, licença prêmio, gratificações e FGTS com as cominações previstas no artigo 22 da Lei nº 8036/90, tendo em vista que possui a característica de reposição de perdas ocorridas antes da concessão e na constância do contrato de trabalho, ao contrário da antecipação que deve ser deduzida na data-base.

Cabe ressaltar e alertar essa MM. Junta para o fato de que tais percentuais não estão fulminados pela prescrição, isto porque em 11/11/91 o Sindicato Obreiro - SINDPD, na qualidade de substituto processual, ajuizou ação trabalhista contra a Empresa Reclamada, pleiteando essas mesmas diferenças salariais; ação essa que tramitou perante a MM. 1ª JCI sob o nº 1607/91, tendo sido ajuizada em 01/08/91 e tramitada até o dia 07/06/93, quando foi extinta sem julgamento do mérito. Portanto, tendo o Sindicato



ADVOGADAS ASSOCIADAS

Dra. NÉIA DE ARAÚJO MARQUES-OAB/MT 2211 - Dra. ROSA CELESTE PATE MARQUES-OAB/MT 3461
Rua 12 de Outubro, nº 255 - Centro - Telefax: (065) 624-9629 - 78005-510 CUIABÁ - MT

Obreiro ajuizado ação trabalhista contra a Reclamada, com a mesma causa de pedir, mesmo objeto e substituindo a todos os empregados e tendo processo tramitado por um período de 01 (UM) ano e 10 (DEZ) meses e depois sendo extinto sem julgamento de mérito, obviamente, houve suspensão da prescrição neste período em que tramitou tal ação, razão pela qual afasta-se desde já qualquer arguição de prescrição quinquenal.

II - DIFERENÇAS SALARIAIS POR INADIMPLEMENTO DE ACORDO COLETIVO 1993/1994

Tal pedido foi formulado com fulcro nos itens 1.1 e 1.3 do Acordo Coletivo de Trabalho firmado entre o SINDPD/MT e a Reclamada, referente ao período 1993/1994 (DOC. de fls.), *verbis*:

"1.1.- REAJUSTE: A CODEMAT reajustará os salários de seus funcionários, em 164,11% (cento e sessenta e quatro virgula onze por cento) a título de reposição salarial sobre os salários do mês de fevereiro de 1.993, referente ao quadrimestre de 01/01/93 a 30/04.93.

1.2.- omissis ...

1.3.- POLÍTICA SALARIAL: A CODEMAT aplicará nos meses de março, julho, setembro, novembro do ano de 1993, e janeiro de 1994 o índice previsto pelo artigo 4º da Lei 8542/92, a todos os empregados abrangidos por este Acordo Coletivo de Trabalho, independente do limite estabelecido pelo referido artigo. ..."

III - DIFERENÇAS SALARIAIS POR INADIMPLEMENTO DE ACORDO COLETIVO 1994/1995

A Empresa Reclamada firmou com o Sindicato Obreiro o ACT referente ao período 1994/1995 (DOC de fls.) que nos itens 1.1 e 1.2 prevê que:

"1.1. Reajustes

A EMPRESA discutirá com o SINDPD sobre a possibilidade de reajuste salarial de seus empregados a partir de 1º de maio de 1994, nos termos do Artigo 26, da Lei Nº 8.880, de 28/05/94.

Parágrafo único. omissis ...

1.2. Política Salarial

A partir de 01/03/94 os salários convertidos em URV ou valor equivalente passarão a acompanhar a variação da mesma até a implantação do REAL. ..."

Em virtude do exposto foram firmados os Termos Aditivos de Trabalho, o primeiro em 01.07.94 (DOC. de fls.) em cuja cláusula 1, estipula que:

"1. A CODEMAT reajustará os salários dos seus empregados em 3,5% (três virgula cinco por cento) no mês de julho. 94 e 3,39% (três virgula trinta e nove por cento) no mês de agosto. 94 que somam 7% (sete por cento) a título de aumento real de salários. ..."



ADVOGADAS ASSOCIADAS

Dra. NÉIA DE ARAÚJO MARQUES-OAB/MT 2211 - Dra. ROSA CELESTE PATE MARQUES-OAB/MT 3461
Rua 12 de Outubro, nº 255 - Centro - Telef.: (065) 624-9629 - 78005-510 CUIABÁ - MT

E o outro firmado em 01.11.94 (DOC. de fls.), determina em sua Cláusula Primeira que:

"Cláusula Primeira: Incluir, sem prejuízo do Termo Aditivo de Trabalho assinado em 01.07.94, o item 3 que complementa a Cláusula 1.1.- REAJUSTES, da Cláusula 1.0.- CLÁUSULAS ECONÔMICAS com a seguinte redação:

3.- A CODEMAT concederá um aumento real aos seus empregados no percentual de 15% (quinze por cento) no mês de NOVEMBRO 94, incidente sobre os salários de OUTUBRO 94, de forma linear a todas as faixas salariais. ..."

IV - DIFERENÇAS DECORRENTES DO DISSÍDIO COLETIVO 1995/1996

Em virtude da impossibilidade de acordo entre o SINDPD e a Empresa Reclamada, para os reajustes salariais do período, foi ajuizado Dissídio Coletivo (Processo/TRT-DC-1295/95), cuja decisão referente à matéria, por oportuno, se transcreve:

" III - DO JULGAMENTO:

Cláusula 1ª - REAJUSTE SALARIAL - por unanimidade, deferir parcialmente a Cláusula 1ª, nos termos do voto do Juiz Relator, que fica assim redigida: Reposição integral das perdas salariais no período de 1º de março de 1994 à 30 de abril de 1995, apuradas de 1º de março de 1994 a 30.06.94 será observada a URV para reajuste e, a partir de 01.07.94 a 30.04.95 será observado o IPC-r, devendo ser abatido os percentuais comprovadamente pagos a tal título." (DOC. de fls.).

A citada decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho foi atacada pela Reclamada, através de Recurso Ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho, que foi conhecido, sendo extinto o processo, sem julgamento de mérito. Tal decisão, no entanto, não transitou em julgado. Em não sendo terminativa, não afasta a exigibilidade das obrigações da Reclamada, previstas na citada sentença normativa, transcrita acima.

O índice a ser aplicado, portanto, para o reajuste de salário do Obreiro correspondente ao período 1995/1996 é de 29,50% (índice de acordo com a variação acumulada do IPC-r) e que deverá refletir-se também nas férias, 13º salário, licença prêmio, gratificações e FGTS com as cominações do artigo 22 da Lei nº 8036/90.

V - DIFERENÇAS DECORRENTES DO DISSÍDIO COLETIVO 1996/1997

Diante de terem resultado infrutíferas as negociações para os reajustes salariais no período (1996/1997), o Sindicato Obreiro ajuizou Dissídio Coletivo contra a Empresa Reclamada, do qual o Autor não possui exemplar, mas que requer a Vossa Excelência mande oficiar à Requerida para que o apresente a esse Juízo.

No entanto, informa desde já que o índice pleiteado na ação normativa citada foi formulado com fulcro no artigo 9º da Medida Provisória nº 1.240, de 14 de dezembro de 1995, publicada no D.O.U. de 15/12/95, que estipula:

"É assegurado aos trabalhadores, na primeira data-base da respectiva categoria após a vigência desta Medida Provisória, o



ADVOGADAS ASSOCIADAS

Dra. NÉIA DE ARAÚJO MARQUES-OAB/MT 2211 - Dra. ROSA CELESTE PATE MARQUES-OAB/MT 3461
Rua 12 de Outubro, nº 255 - Centro - Telefax: (065) 624-9629 - 78005-510 CUIABÁ - MT

pagamento de reajuste relativo à variação acumulada do IPC-r entre a última data-base e junho de 1995, inclusive"

O índice a ser aplicado, portanto, para o reajuste de salário do Obreiro, correspondente ao período 1996/1997 é de 26,86% (índice de acordo com a variação acumulada do IPC-r) e que deverá ser aplicado não só em relação aos salários, mas também em relação às férias, 13º salário, licença prêmio, gratificações e FGTS, isto porque a rescisão do contrato de trabalho ocorreu em 30/06/96.

O fato da Empresa Reclamada se encontrar em liquidação em nada altera os direitos pretendidos pelo Autor, de vez que o crédito trabalhista é de caráter preferencial.

VI - JUROS POR ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS:

O item 1.6 do Acordo Coletivo de Trabalho - 1994/1995 (DOC de fls.), determina:

"O atraso no pagamento do empregado implicará em correção monetária nos termos do Artigo 147, parágrafo 3º, da Constituição Estadual, observando a data de pagamento prevista neste Acordo."

Ocorre que é público e notório que os servidores e empregados do Estado, desde 1991 até a presente data, recebem seus salários com pelo menos dois meses de atraso, portanto o Reclamante tem direito aos juros constitucionais acima mencionados.

Para que não haja dúvidas quanto aos valores a que faz jus o Autor, é que requer à Vossa Excelência a determinação de perícia para que se apure o *quantum* deverá a Reclamada pagar e o que já foi quitado pela mesma.

A título de esclarecimento foi feito, junto ao Sindicato a que se acha filiado o Obreiro, levantamento quanto às datas em que ocorreram os pagamentos e que estão a seguir relacionadas:

Pagamento os salários do mês de	Foi efetuado no dia
Janeiro/91	18/04/91
Fevereiro/91	18/05/91
Março/91	10/06/91
Abril/91	14/06/91
Maio/91	19/07/91
Junho/91	16/08/91
Julho/91	17/09/91
Agosto/91	10/10/91
Setembro/91	08/11/91
Outubro/91	11/12/91
Novembro/91	09/01/92
Dezembro/91	02/02/92
Janeiro/92	21/02/92
Fevereiro/92	19/03/92
Março/92	15/04/92
Abril/92	15/05/92
Maio/92	18/06/92



ABVOGADAS ASSOCIADAS

Dra. NÉIA DE ARAÚJO MARQUES-OAB/MT 2211 - Dra. ROSA CELESTE PATE MARQUES-OAB/MT 3461
Rua 12 de Outubro, nº 255 - Centro - Telefax: (065) 624-9629 - 78005-510 CUIABÁ - MT

Junho/92	16/07/92
Julho/92	18/08/92
Agosto/92	16/09/92
Setembro/92	21/10/92
Outubro/92	17/11/92
Novembro/92	16/12/92
Dezembro/92	10/01/93
Janeiro/93	16/02/93
Fevereiro/93	15/03/93
Março/93	19/04/93
Abril/93	17/05/93
Maió/93	18/06/93
Junho/93	19/07/93
Julho/93	16/08/93
Agosto/93	20/09/93
Setembro/93	19/10/93
Outubro/93	18/11/93
Novembro/93	23/12/93
Dezembro/93	18/01/94
Janeiro/94	21/02/94
Fevereiro/94	21/03/94
Março/94	25/04/94
Abril/94	16/05/94
Maió/94	13/06/94
Junho/94	14/07/94
Julho/94	15/08/94
Setembro/94	17/10/94
Outubro/94	21/11/94
Novembro/94	25/01/95
Dezembro/94	23/03/95
Janeiro/95	22/02/95
Fevereiro/95	09/05/95
Março/95	02/06/95
Abril/95	02/06/95
Maió/95	28/06/95
Junho/95	09/08/95
Julho/95	26/09/95
Agosto/95	23/10/95
Setembro/95	15/12/95
Outubro/95	22/12/95
Novembro/95	22/12/95
Dezembro/95	19/01/96
Janeiro/96	16/02/96
Fevereiro/96	22/04/96
Março/96	29/05/96
Abril/96	09/07/96
Maió/96	05/08/96
Junho/96	12/08/96



ADVOGADAS ASSOCIADAS

Dra. NÉIA DE ARAÚJO MARQUES-OAB/MT 2211 - Dra. ROSA CELESTE PATE MARQUES-OAB/MT 3461
Rua 12 de Outubro, nº 255 - Centro - Telefax: (065) 624-9629 - 78005-510 CUIABÁ - MT

VII - MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT

A Reclamada só efetuou o pagamento dos meses de abril, maio e junho de 1996, após o prazo estabelecido no § 6º, do artigo 477 da CLT, descumpriu a ordem legal. É nesse sentido a decisão transcrita abaixo:

"Multa do art. 477 da CLT. O ônus de provar a observância dos prazos para pagamento das verbas rescisórias é do empregador. A apresentação de recibo de pagamento destituído de data não autoriza o acolhimento da alegação defensiva relativa à observância do prazo legal (TRT/SP, 2.930.397.769, Leny Pereira Sant'Anna, Ac. 7ª T. 15.881/95).

Assim, como determina o §8º do referido artigo, fica a Reclamada obrigada ao pagamento de multa a favor do Autor, em valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido pelo índice de variação oficial, uma vez que não foi o Obreiro quem deu causa à mora salarial.

Todos os pedidos formulados deverão ser calculados com base no último salário do Autor, que foi de R\$ 1.698,32 (Hum mil seiscentos e noventa e oito reais e trinta e dois centavos).

VIII - CONVENÇÃO 158 DA OIT

O artigo 4º da mencionada Convenção, em vigor no País, estabelece que não se dará término à relação de trabalho por causa injustificada. Se tal ocorrer, estipula o artigo 10, que:

"Se os organismos mencionados no art. 8º da presente Convenção chegarem à conclusão de que o término da relação de trabalho é injustificado e se, em virtude da legislação e práticas nacionais, esses organismos não estiverem habilitados ou não considerarem possível, devido às circunstâncias, anular o término e, eventualmente, ordenar ou propor a readmissão do trabalhador, terão a faculdade de ordenar o pagamento de uma indenização adequada ou outra reparação que for considerada aprovada."

Por outro lado o jurista José Alberto Couto Maciel afirma o seguinte:

"Ora, o princípio constitucional, e sabe-se que o princípio supera a própria norma, é o da garantia no emprego contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, e este princípio é que rege o Artigo 7º, inciso I, a Constituição da República, e não o da indenização "compensatória".

A indenização compensatória será paga, dentre outros direitos, mas, evidentemente, quando não for possível a reintegração. Esse entendimento não é doutrinário, mas é legal, pois se a Constituição garante o emprego, a indenização só pode ser uma consequência da impossibilidade da reintegração, uma vez que, quem garante o emprego não está garantindo a demissão.



ADVOCADAS ASSOCIADAS

Dra. NÉIA DE ARAÚJO MARQUES-OAB/MT 2211 - Dra. ROSA CELESTE PATE MARQUES-OAB/MT 3461
Rua 12 de Outubro, nº 255 - Centro - Telefax: (065) 624-9629 - 78005-510 CUIABÁ - MT

Mesmo na Constituição anterior, que previa a indenização como direito de pagamento ao optante despedido sem justa causa, sem qualquer direito expresso de reintegração, a não ser naquelas hipóteses excepcionais previstas legalmente, o Supremo Tribunal Federal já entendia que, despedir de forma arbitrária é violar o sistema legal brasileiro, sendo nula tal demissão, e, em consequência, válida reintegração como consectário da nulidade (RE 130.206-Paraná).

Assim, pedindo vênias aos doutos entendo que a Convenção 158 determina a reintegração no emprego quando da despedida arbitrária ou sem justa causa, princípio adotado pela nossa Constituição, que não exclui este direito expressamente, mas, ao contrário, admite-o em casos especiais, nas Disposições Transitórias, antes da vigência de seu texto. Caso haja incompatibilidade, deverá o empregado ser indenizado, na forma do Artigo 10 da Convenção, cabendo ao poder judiciário trabalhista arbitrar o valor dessa indenização, não mais vigendo estipulação sobre FGTS, porque temporária, constante das Disposições Transitórias do texto constitucional." (in Comentários à Convenção 158 da OIT: Garantia no Emprego, 2ª ed., São Paulo, Ltr, 1996, pp. 37-38).

Quem afirma ser a Convenção 158 auto-aplicável em nosso País, são eminentes juristas como Alberto Couto Maciel em sua obra Comentários à Convenção 158 da OIT - Garantia no Emprego (LTR, 2ª ed., São Paulo, 1996, pag. 26-27) *verbis*:

"A Convenção 158 não é uma convenção de princípios, dependente de adoção de lei ou outros atos regulamentares para entrar em vigor imediato no país. Também não é ela uma convenção promocional, fixando objetivos determinados e estabelecendo programas para sua execução. Trata-se, sim, de convenção auto-aplicável, já em vigor no país,..."

"Após aprovação pelo Congresso Nacional e depois de um ano de depositada pelo Presidente Itamar Franco no Organismo Internacional, a Convenção 158, desde de janeiro de 1996, já vigora no Brasil, em vista do nosso conceito monista de adoção da legislação internacional."

Com efeito, o Congresso Nacional promulgou, por seu Presidente, o Decreto-Legislativo nº 68, de 1992, publicado no Diário do Congresso Nacional, Seção II, em 17 de setembro de 1992.

Para confirmar a auto-aplicabilidade, o texto da Convenção foi integralmente publicado no D.O.U. de 11/04/96, devidamente promulgado pelo Presidente da República.

Portanto, de acordo com a Convenção 158, em seu Artigo 4º, não se dará término à relação de trabalho de um trabalhador, a menos que exista para isso uma causa justificada, relacionada com sua capacidade ou seu comportamento. Em havendo a dispensa e a impossibilidade de readmissão do trabalhador, terá ele direito a uma



ADVOGADAS ASSOCIADAS

Dra. NÉIA DE ARAÚJO MARQUES-OAB/MT 2211 - Dra. ROSA CELESTE PATE MARQUES-OAB/MT 3461
Rua 12 de Outubro, n° 255 - Centro - Telefax: (065) 624-9629 - 78005-510 CUIABÁ - MT

indenização adequada (Art. 10 da Convenção) que não é aquela prevista no ADCT, cuja estipulação incide sobre o saldo do FGTS.

É evidente que não houve justa causa para o despedimento do Autor e tendo em vista que o motivo da dispensa (Liquidação da Empresa) não ocorreu até o momento e possivelmente não ocorrerá, tem o Obreiro direito à reintegração, até porque prevalece em nosso direito trabalhista o acato ao princípio da norma mais benéfica ao empregado.

O ato arbitrário do Governo Estadual, no contexto de uma política econômica discutível, em liquidar a empresa Reclamada, não dá a ela a prerrogativa de sonegar o pagamento das verbas rescisórias devidas ao Autor.

O Reclamante veio à presença de Vossa Excelência pleitear direitos ressaltados pelo Sindicato dos Empregados de sua categoria, no verso do Termo de Rescisão Contratual que instrui a presente.

REQUERIMENTO

Ante o exposto, requer e espera o Autor que esta MM. JUNTA dê pela PROCEDÊNCIA TOTAL dos pedidos contidos na presente Reclamação e, via de consequência, condene a Empresa Reclamada a pagar:

a) Diferenças salariais por inadimplemento de Acordo Coletivo - 1991/1992, pelo que o Autor requer a Vossa Excelência determine a apresentação de exemplar do referido Acordo pela Empresa Reclamada, tendo em vista a impossibilidade de consegui-lo tanto junto ao Sindicato, que alega não possuir cópia, quanto junto à Empresa e à DRT, pelas mesmas razões. Mas se não for possível que seja aplicado os índices contidos no Termo Aditivo do Acordo Coletivo 1990/1991 e que são os seguintes: • 94,5% no mês de março/91 (12,55% da reposição pactuada, mais os IPC's dos meses de dezembro/90 (18,30%), janeiro/91 (19,91%) e fevereiro/91(21,87%), sobre os salários de fevereiro/91; • 19,40% no mês de abril/91 (12,55% mais 6,09%) sobre o salário de março/91; • 44,80% a partir de maio/91, sobre os salários de abril/91, incorporando-se este percentual definitivamente aos salários do Obreiro;	A ser calculado sobre o último salário recebido
b) Diferenças salariais por inadimplemento do Acordo Coletivo de Trabalho 1993/1994, itens 1.1 e 1.3, que prevê reajuste dos salários dos funcionários, em 164,11% (cento e sessenta e quatro vírgula onze por cento) a título de reposição salarial sobre os salários do mês de fevereiro de 1.993, referente ao quadrimestre de 01/01/93 a 30/04/93.	A ser calculado sobre o último salário recebido
c) Diferenças salariais por inadimplemento de acordo coletivo 1994/1995, previstos nos itens 1.1 e 1.2, que deu ensejo aos Termos Aditivos de Trabalho, o primeiro em 01.07.94 (DOC.	A ser calculado sobre o último salário recebido



ADVOGADAS ASSOCIADAS

Dra. NÉIA DE ARAÚJO MARQUES-OAB/MT 2211 - Dra. ROSA CELESTE PATE MARQUES-OAB/MT 3461
Rua 12 de Outubro, nº 255 - Centro - Telefax: (065) 624-9629 - 78005-510 CUIABÁ - MT

de fls.) cuja cláusula 1, estipula que: "1. A CODEMAT reajustará os salários dos seus empregados em 3,5% (três vírgula cinco por cento) no mês de julho/94 e 3,39% (três vírgula trinta e nove por cento) no mês de agosto/94 que somam 7% (sete por cento) a título de aumento real de salários. ..." E o outro firmado em 01.11.94 (DOC. de fls.), determina em sua Cláusula Primeira que: " <u>Cláusula Primeira:</u> Incluir, sem prejuízo do Termo Aditivo de Trabalho assinado em 01.07.94, o item 3 que complementa a Cláusula 1.1.- REAJUSTES, da Cláusula 1.0.- CLÁUSULAS ECONÔMICAS com a seguinte redação: 3.- A CODEMAT concederá um aumento real aos seus empregados no percentual de 15% (quinze por cento) no mês de NOVEMBRO 94, incidente sobre os salários de OUTUBRO/94, de forma linear a todas as faixas salariais. ..."	
d) Diferenças salariais por inadimplemento do Dissídio Coletivo 1995/1996, ajuizado pelo Sindicato da categoria (em fase de recurso no TRT), dissídio este decorrente da Política Salarial implantada pelo Governo Federal, que através do Artigo 9º da Medida Provisória 1.240, de 14/12/95, publicada no D.O.U. de 15/12/95, estipula que: "É assegurado aos trabalhadores, na primeira data-base da respectiva categoria após a vigência desta Medida Provisória, o pagamento de reajustes relativos à variação acumulada do IPCr entre a última data-base e junho de 1995, inclusive." A data-base para o primeiro reajuste após a Medida Provisória, da categoria da Obreira foi MAIO DE 1996, daí ela ter direito ao reajuste legal de 29,5%;	A ser calculado sobre o último salário recebido
e) Diferenças decorrentes do dissídio coletivo 1996/1997, ajuizado pelo Sindicato Obreiro contra a Empresa Reclamada, do qual o Autor não possui exemplar, mas que requer a Vossa Excelência mande oficiar à Requerida para que o apresente a esse Juízo. No entanto, informa desde já que o índice pleiteado na ação normativa citada foi formulado com fulcro no artigo 9º da Medida Provisória nº 1.240, de 14 de dezembro de 1995, publicada no D.O.U. de 15/12/95, que estipula: "É assegurado aos trabalhadores, na primeira data-base da respectiva categoria após a vigência desta Medida Provisória, o pagamento de reajuste relativo à variação acumulada do IPC-r entre a última data-base e junho de 1995, inclusive" O índice a ser aplicado, portanto, para o reajuste de salário do Obreiro, correspondente ao período 1996/1997 é de 26,86% (vinte e seis vírgula oitenta e seis por cento), índice de acordo com a variação acumulada do IPC-r).	A ser calculado sobre o último salário recebido
f) Reflexo das diferenças acima nas seguintes verbas: 1) férias referentes aos períodos mencionados, acrescidas de 1/3; 2) gratificações natalinas dos períodos mencionados; 3) na conversão das licenças-prêmio a que fez jus o Autor, em espécie, conforme o estipulado no item 4.2 (ACT 1990/1991 - DOC. de fls.); item 2.9 (ACT 1993/1994 - DOC. de fls.) e item 3.8 (ACT 1994/1995 - DOC. de fls.); 4) no FGTS, conforme determina o artigo 22 da Lei nº 8036/90 e na indenização de 40% estipulada no Artigo 10, Inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988;	A ser calculado sobre o último salário recebido
g) Juros por atraso de salário, conforme estabelece o Artigo 147, §	A ser calculado sobre o



ADVOGADAS ASSOCIADAS

Dra. NÉIA DE ARAÚJO MARQUES-OAB/MT 2211 - Dra. ROSA CELESTE PATE MARQUES-OAB/MT 3461
Rua 12 de Outubro, nº 255 - Centro - Telefax: (065) 624-9629 - 78005-510 CUIABÁ - MT

3º da Constituição Estadual, devidos desde 1991, conforme consta do levantamento efetuado junto ao Sindicato do Obreiro e sobejamente demonstrado nesta petição;	último salário recebido
h) Multa prevista no § 8º do Artigo 477 da CLT, em virtude de não ter ocorrido o pagamento dos salários de ABRIL, MAIO e JUNHO de 1996, na ocasião da rescisão contratual; tem caráter de reparação pelo dano ocorrido com a perda do emprego	A ser calculado sobre o último salário recebido

É evidente que a falta de pagamento de todas as verbas rescisórias enseja o pedido de reintegração previsto na Convenção nº 158 da OIT, pois o Autor foi despedido sem JUSTA CAUSA, e em nosso Direito Trabalhista prevalece o acato ao princípio da norma mais benéfica ao empregado. Além disso, o motivo para despedida do Autor foi a liquidação da empresa, fato que só ocorrerá (se ocorrer) em dezembro do corrente ano.

ISTO POSTO, requer a notificação e a condenação da Companhia Reclamada no pagamento do montante dos pedidos anteriormente formulados.

PROTESTA por todos os meios de prova em direito admitidas, **REQUERENDO**, ainda:

- o depoimento pessoal da Reclamada, sob pena de confesso e revelia;
- que Vossa Excelência oficie à Empresa Reclamada para que apresente a este Juízo as fichas financeiras do Obreiro;
- que Vossa Excelência determine perícia contábil nas fichas financeiras aludidas, para feitura dos cálculos dos direitos do Obreiro;
- o benefício constitucional da assistência judiciária gratuita, pois a sua atual situação econômica não lhe permite litigar em juízo, sob pena de faltar-lhe o sustento próprio e de sua família;
- a condenação da Reclamada, no pagamento dos honorários advocatícios à razão de 20% (vinte por cento);
- que o Reclamante seja pessoalmente notificada das datas das audiências, nos termos da Lei e que seja colocada à sua disposição, até a data da audiência inaugural, a parte incontroversa dos pedidos, sob pena de pagamento em dobro, conforme estabelece o Art. 467 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Dá-se à presente, para efeito meramente fiscal, o valor de R\$ 1.698,32 (Hum mil seiscentos e noventa e oito reais e trinta e dois centavos).

Termos em que pede deferimento.
Cuiabá-MT, 21 de novembro de 1997


Rosa C. P. Marques
OAB/MT nº 3461

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 2ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO
GROSSO**

PROCESSO Nº. 1.826/97

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE
MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO**, sociedade de
economia mista, com sede e estabelecida nesta Capital, no Centro Político e
Administrativo - CPA, Palácio Paiaguás, devidamente inscrita no CGC(MF),
sob o No. 03.474.053/0001-32, neste ato representada por seu liquidante, **DR.
JOSÉ GONÇALVES BOTELHO DO PRADO**, brasileiro, casado,
contador, inscrito no CRC, sob o No. 2.291-MT, nos autos de

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

que lhe move **MÁRCIO HERMENEGILDO DE ALMEIDA**, processo
supra, em trâmite por essa Junta e Secretaria, por seus procuradores
infrafirmados, constituídos na forma do incluso mandato (doc.01), advogados,
regularmente inscritos na OAB/MT, sob os Nos. 2597 e 4328, com endereço na
sede da Reclamada, local indicado a receber as intimações, vem à presença de
Vossa Excelência, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

aduzindo para tanto as razões fáticas e de direito a seguir articuladas:

PRELIMINARMENTE

1- DO INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL

Reza o artigo 282 do CPC:

“A petição inicial indicará:

I - Omissis

IV - **as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados.**

Inépcia é o termo que se reserva para definir o ato postulatório da parte formulado defeituosamente.

O CPC em vigor acolheu o princípio dispositivo, conforme se depreende da sua Exposição de Motivos.

O postulado de que a iniciativa das provas cabe exclusivamente à parte que alega o fato constitutivo do seu direito, constitui-se na mais acentuada característica do princípio dispositivo, cuja particularidade mais evidente é o ônus da prova.

Assim, se o sistema do CPC, em vez de dispositivo fosse inquisitório, não haveria falar em ônus da prova, pois que sua indicação caberia ao Juiz. Contudo, como adotado que foi o referido princípio no direito processual brasileiro, a atividade relativa à procura e a escolha dos fatos e suas correspondentes provas, compete, pois, à iniciativa exclusiva das partes.

Como cabe às partes indicar as provas que julgarem oportunas, tanto pior para elas se forem insuficientes.

A Reclamante, alegando que foi dispensada sem o pagamento integral dos créditos trabalhistas a “que fez jus”, fundamenta seu pedido com base em:

- 1 - Diferenças salariais por inadimplemento de Acordo Coletivo 1.991/1.992;
- 2 - Diferenças salariais por inadimplemento de acordo coletivo 1993/1994;
- 3 - Diferenças salariais por inadimplemento de acordo coletivo 1994/1995;

- 4 - Diferenças decorrentes do dissídio coletivo 1.995/1.996;
- 5 - Diferenças decorrentes do dissídio coletivo 1.996/1997;
- 6 - Juros por atraso de salário desde 1.991;
- 7 - Multa do artigo 477 da CLT, e,
- 8 - Convenção nº 158 da OIT.

O pedido, nos termos em que proposto, se mostra iniludivelmente inepto, porque:

Não instruiu a Reclamante o seu pedido com os exemplares dos Acordos Coletivos Coletivos referidos.

Por outro lado, suma do pedido específico quanto ao pagamento de juros moratórios, atrai a necessidade da indicação precisa, taxativa, que dê exatidão sobre o interstício da inadimplência, sobre o tempo do atraso, somente se afigurando a desincumbência desse mister, nos termos da lei, pela apresentação da documentação correspondente, que no caso se constituiria dos próprios holerites mensais, onde estariam lançadas as datas dos pagamentos, provas que não foram coligidas pelo Reclamante.

Constituído-se os recibos de pagamento de salários documentos comuns às partes, indiscutivelmente caberia à que vindica em juízo com fundamento neles a sua exibição, revelando-se essa omissão inexistência até mesmo de início de prova, aqueles adinículos que ensejam ao demandado contrapor-se eficazmente ao postulado.

No que se refere ao mencionado Acordo Coletivo 1.991/1.992, nem mesmo poderia o Reclamante fazer prova da sua existência, porque simplesmente jamais foi celebrado dito Acordo, constituindo-se a postulação mera ilação dele, Reclamante.

Por outro lado, ainda que efetivamente fosse realizada aquela conveniência e trazida aos autos, ainda assim se mostraria totalmente inepto o pedido, por não haver sido declinados quais cláusulas desse Acordo não foram adimplidas pela Reclamada, pois como abordado infra, a fundamentação do pedido baseia-se no acordo referente ao período 90/91, estranho, portanto, àquele colimado, fato que à toda prova impossibilita a produção de defesa.

O mero arrazoado não é suficiente para provar um fato, surge a imprescindibilidade da prova da existência desse fato. Não coligí-la, é expor-se ao látego implacável da INÉPCIA, mercê da sabedoria do brocardo segundo o qual O QUE NÃO ESTÁ NOS AUTOS, NÃO ESTÁ NO MUNDO !

Tal assertiva encontra eco no artigo 333 da Lei Instrumental Civil, que prescreve, verbis:

Art. 333 - O ônus da prova incumbe.

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

É entendimento unânime das Egrégias Juntas de Conciliação e Julgamento desta Capital, que postulações à feição de presente, desarmadas de instrumentos probatórios estão fadadas ao desconhecimento, à improcedência, inquinam de inepta a formulação.

Logo, face à absoluta ausência de provas que corroborem as alegações de atraso nos pagamentos dos salários, do suposto inadimplemento dos alegados acordos coletivos, cujo ônus ao Autor incumbia, impossibilitando a realização da cognição pelo Juízo, bem como também a defesa da Reclamada, que não poderia contestar pedido inespecífico, requer-se a Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 267, I e 329 do CPC, a extinção do processo sem julgamento do mérito no que se refere a esses pedidos.

**2 -DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO
(suposta aplicabilidade dos índices do ACT 90/91
para o período 91/92)**

Na exordial, através do item "3.I", o autor reclama:

"a) Diferenças salariais por inadimplemento de Acordo Coletivo 1991/1992".

Constou porém do texto que procede ao título acima a seguinte assertiva:

"O pedido trazido à colcação foi formulado com fulcro no item 1 do Termo Aditivo do Acordo Coletivo de Trabalho referente ao período 1990/1991"

Como se infere, há manifesta contradição, constituindo-se, na realidade, em duas afirmações, duas causas de pedir distintas e até divergentes para o mesmo pedido, o que impõe inevitavelmente o acolhimento do pedido de inépcia da inicial, o qual ora se formula.

O pedido supra referido padece de ausência de legitimidade jurídica para ser formulado. Fundamenta-se esta postulação em alegados direitos que socorreriam à Reclamante por força das disposições contidas em

celebração realizada entre as partes para reajustes salariais relativos a período antecedente (90/91).

As avenças consignadas em sede de Acordo Coletivo, como cediço, não têm exigibilidade extensível a período que extrapole o prazo de validade que lhe vier inscrito.

Esse entendimento está consagrado definitivamente na inteligência das disposições constantes da Súmula 277 do Egrégio TST, que peremptoriamente prescreve, verbis:

“As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos (TST-SÚMULA 277).”

Nem se argumente o fato da especificação formal de Sentença Normativa, dada a sua origem, para estabelecer diferenciação excludente de entendimento sobre a identidade entre esta e o acordo coletivo que se revista de todos os requisitos autorizativos de sua exigibilidade.

Embora provenham os dois institutos de fontes diversas, indiscutível que, uma vez formalizados e chancelados seus termos, volitivos ou não, a sua eficácia no tempo submete-se ao ordenamento legal, cuja exegese pretoriana inspirou, pela reiteração pacificadora, o exsurgimento das disposições Sumulares citadas.

Assim, à toda prova sem qualquer fundamento legal a pretensão da Reclamante em utilizar-se de disposições coletivas autônomas, para períodos diversos dos que nelas avençados, o que é até mesmo defeso em lei, vez que a sua concepção obedeceu a circunstâncias específicas segundo a realidade envolvente principalmente da capacidade financeira da empregadora, que obviamente não é a mesma em situação pósteras.

3 - DA COISA JULGADA

Como consta das articulações iniciais do Reclamante, envolvente da postulação sobre os reajustes salariais fundamentados nos termos da Sentença normativa expedida nos autos de Dissídio Coletivo, proposto pelo Sindicato representativo da categoria profissional a que o Reclamante pertence, o Egrégio TRT da 23ª Região proferiu decisão concedendo aos empregados da Reclamada reajuste equivalente a 29,55%, a ser aplicado aos salários daqueles a partir de maio de 1.995.

Todavia, MM. Juiz, contrariamente à afirmação do Reclamante na peça inaugural, a decisão lançada pelo Egrégio TRT da 23ª Região nos mencionados autos de Dissídio Coletivo fora extinto sem julgamento do mérito,

conforme se demonstra pela documentação que escolta a peça de resistência ora ofertada.

Aconteceu, ínclito julgador, que o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, conhecendo do apelo deduzido, de ofício decretou a **extinção** do processado, sem apreciar o mérito *causae*, por entender que aforado de forma congenitamente defeituosa, pela inobservância de formalidade que a lei considera essencial para a validade do ato.

Com efeito, veiculado no Diário da Justiça da União que circulou no dia 11 do fluente mês de abril (acórdão publicado na Revista LTr de junho/97, pág. 776) cuja cópia vai instruindo o presente, o v. Acórdão deu solução à perlanga, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

“ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, acolhendo preliminar arguida de ofício pelo Exmo. Sr. Ministro Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil”

Tendo o Sindicato suscitante interposto recurso de Embargos de Declaração contra aquela decisão extintiva do feito, a Turma Especializada daquele Egrégio TST, última instância recorrível, rejeitou-os integralmente, como se vê da cópia do Diário da Justiça da União em que publicado o respectivo Venerando Acórdão, de nº 698/97.

Destarte, fulminada que foi a pretensão deduzida com fundamento nesses extintos autos de Dissídio Coletivo a cuja sentença normativa se intentou dar cumprimento, pelo fenômeno da coisa julgada, requer-se seja o pleito julgado inteiramente improcedente, com a extinção do processo com julgamento do mérito, nesse particular.

Assim, configurando-se plenamente a prejudicial, requer-se a Vossa Excelência seja julgado extinto o presente processo, com julgamento do mérito.

NO MÉRITO

1 - DA PRESCRIÇÃO

a) - QUANTO AOS ACTs 90/91 e 91/92

O celeberrimo Acordo Coletivo 90/91, que fez originar os pretensos direitos declinados na inicial foi ajustado para vigir de 1º. de maio de 1.990 a 30 de abril de 1.991.

O interstício prescricional referido pelo inciso XXIX do artigo 7º. da Constituição Federal operou-se *pleno jure* em detrimento dos interesses do Reclamante quanto à sua pretensão em ter os próprios salários majorados com base nos índices acordados, relativamente aos meses de março, abril e maio de 1.991.

Ora, o cumprimento daquele Acordo dar-se-ia através de prestações sucessivas, mes a mes, cujos efeitos perdurariam numa projeção de cinco anos, ao final do qual expiraria até mesmo a admissibilidade de deduções que pleiteassem direitos que lhes sobejassem.

Ao aforar o pedido versando **apenas no dia 21 do mês de novembro de 1.997**, indiscutivelmente o vórtice irresistível da prescrição, ministro da morte do *jus postulandi* que a desídia pretende eternizar, já havia sorvido eventuais direitos atribuíveis ao Reclamante nos meses antecedentes, aqueles mesmos relativos a todos os meses pleiteados na exordial, **relativamente tanto ao ACT 90/91 quanto ao do período 91/92.**

O Reclamante buscou se prevenir dessa arguição antepondo formulação tendente a elidir o fenômeno prescricional, pelo fato de pretensa interrupção dele ante a existência de ajuizamento de pleito no mesmo sentido da presente Reclamação pelo sindicato representativo da sua categoria profissional, que teve fluência pela Egrégia 1ª Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital.

Essa alegação não merece prosperar porquanto tenha sido aquele feito extinto sem julgamento do seu mérito, por carecer o Autor da ação proposta, não tendo, pois, o condão de interromper a fluência do prazo prescricional.

É iterativa a jurisprudência pátria nesse sentido, valendo aqui citar-se aresto exarado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que julgando o Agravo de Instrumento nº 92.546 - Primeira Turma, assim decidiu, verbis:

“Relator - o Sr. Ministro Alfredo Buzaid.

1 - Execução Fiscal. Julgado extinto o primeiro processo **sem julgamento do mérito**, cessaram os efeitos da citação, **notadamente o de interromper a prescrição.**

2 - Na segunda execução entende-se por válida a citação nela realizada, **não aproveitando, para interrupção da prescrição, a citação feita no processo findo.**” (In RTJ 108/1.105)

O Relator dos autos em que referido Acórdão exarado, ninguém mais ninguém menos que o Ministro ALFREDO BUZAID, com o indefectível brilhantismo, propriedade e profundidade, que aliás fizeram também *in casu* dar unanimidade ao julgado, deu o seu voto, assim pontificando:

“1. A argumentação desenvolvida pelo agravante improcede de todo e em todo. Que a prescrição se interrompa pela citação feita ao devedor, coisa é que ninguém discute, porque é princípio consagrado no direito brasileiro (Código Tributário Nacional, art.174, I; Código Civil, art. 172, I; Código de Processo Civil, art. 219). Mas não é este o problema.

Houve duas execuções. A primeira, fundada em crédito tributário julgado pelo Conselho de Contribuintes em 26.10.75, interrompeu a prescrição quinquenal (Código Tributário Nacional, art. 174, I); mas a Fazenda exequente foi julgada carecedora e o processo extinto **sem** julgamento do mérito. A segunda execução, na qual o devedor foi citado a 12 de dezembro de 1.980, foi ajuizada quando já tinha escoado o prazo prescricional.

O que pretende o agravante é que a primeira citação, feita no processo que se extinguiu sem julgamento do mérito, tenha a força de interromper a prescrição em relação ao segundo processo. **Ora**, entende-se por válida a citação que se realiza em processo que **flui** e não em processo que **terminou**. A citação é chamamento para cada processo que se inicia e não para os processos que estão ainda **in mente dei**”. (sic - negritou-se)

Em ledó engano incorreu, pois, a Reclamante ao pretender revivescido o curso inexorável da prescrição ao beneplácito de pretensa intercorrência que à toda prova no presente caso não se configurou.

Eventual arguição em sentido contrário ao Excelso entendimento suso transcrito, somente demonstraria eficácia se expendido pela mesma Corte na resolução de perlanga cujo conhecimento tenha lhe pertencido, dada a supremacia da instância.

Isto posto, o pedido não se legitima a prosperar, fulminado irretorquivelmente que está pelo fenômeno da prescrição, a qual deverá ser declarada judicialmente.

b) Cabe ressaltar que, ainda que se operassem os efeitos da suspensão por força do processo ajuizado pelo sindicato, não alcançaria ela o direito a postulações que deveriam ser formulados para a obtenção de declaração de direitos constituídos anteriormente a janeiro de 1.991.

Realmente, tendo a suposta suspensão operado seus efeitos por um ano e dez meses, e tendo-se em conta que a presente ação foi distribuída

em 21.11.97, aquela ensejaria o *jus postulandi* no máximo, por período igual ao em que se operou a suspensão, ou seja, retroagiria não além do dia 21 de janeiro de 1.991, o que demonstra que estariam também irremediavelmente prescritos quaisquer direitos e ações para período compreendido até a citada data.

c) Ao versar sobre o pedido de juros e correção monetária sobre salários pagos em atraso, o postulante olvidou-se de que a prescrição se operara em relação aos meses de janeiro de 1.991 a 21 de novembro de 1.992.

Releva esclarecer que a alegada suspensão não geraria efeitos relativamente ao pedido de correção monetária por salários em atraso, uma vez que tal verba não constou da ação que supostamente ensejaria citada suspensão.

Assim, requer-se à Ilustre Junta que declare a incidência do instituto mencionado sobre o pedido do pagamento de juros referentemente ao período até 21 de novembro de 1.992.

2 - DA EFETIVA CONCESSÃO PELA RECLAMADA DOS REAJUSTES PLEITEADOS.

Ressaltando que estas considerações vêm apenas para argumentar, pois crê-se piamente no acolhimento da prejudicial da prescrição como a afirmação da melhor justiça que evitará a ocorrência de enriquecimento ilícito do autor, necessário se faz a declinação de circunstância que se constitui em fato extintivo do pretense direito reclamado.

Orbita o mundo jurídico da contenda a figura das Resoluções *interna corpore* da Reclamada, através das quais foram concedidos sucessivos repasses aos salários de todos os seus servidores, entre os quais obviamente a Reclamante.

Essas Resoluções em última instância materializaram-se em harmonização com a política salarial ditada pelo Governo Central, que sem dúvida alguma também inspirou a celebração do Acordo Coletivo e seu Termo Aditivo, que infiéis aos seus restritos mandamentos, abusivamente deles extrapolaram para impingir à Reclamada obrigações indevidas.

Assim foi que em 14 de junho de 1.991, pela Resolução 18/91, a Reclamada concedeu aos seus servidores 50% (cinquenta por cento) sobre a remuneração a título de Abono, com incidência sobre os salários do mês de abril daquele ano.

Em 12 de setembro de 1.991, pela Resolução 24/91, concedeu INCORPORAÇÃO do abono tratado pela Resolução anterior aos salários dos servidores, determinando que tal se desse a partir de 01 de agosto de 1.991, o

que efetivamente ocorreu, como se vê através da anexa Ficha Financeira, além de atribuir-lhes o abono previsto no artigo 9o., inciso III da Lei 8.178/91,.

Em 07 de outubro de 1.991, pela Resolução 26/91, deu aos seus servidores, a título de antecipação salarial, 16% (dezesesseis por cento) de reajuste, INCORPORANDO o abono concedido na Resolução 24/91, acima.

Em 01 de novembro de 1.991, pela Resolução 31/91, concedeu aos seus servidores 23% (vinte e três por cento) de reajuste a título de antecipação salarial.

Em 26 de dezembro de 1.991, pela Resolução 35/91, para incidir sobre o mesmo mês de dezembro e também ao 13o. salário, concedeu abono aos seus servidores, nos precisos termos que estipulou a Lei 8. 276/91.

Em 23 de janeiro de 1.991, pela Resolução 003/92, dentro que que estatuiram a Lei 8.222/91 e a Portaria n. 42 do Ministério da Economia, concedeu aos seus servidores os reajustes preconizados, RETROATIVAMENTE a 1º de Janeiro de 1.992.

Em 25 de maio de 1.992, através da Resolução 14/92, em obediência ao promanado da Lei 8.222/91 e à Portaria 412 do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, concedeu aos seus servidores, para incidência já no próprio mês de maio, 130,06 (cento e trinta vírgula seis por cento), acrescidos de 9,64 (nove vírgula sessenta e quatro por cento) que provieram da negociação salarial em comento, RETROATIVAMENTE a 1º de maio de 1.992.

Todas as concessões salariais acima descritas comprovam-se pela juntada das Resoluções citadas, e principalmente pela evolução salarial constante nas Fichas Financeiras do Reclamante, anexas à presente.

Apesar da inadequação técnica de designarem-se diversas das citadas concessões pelo epíteto "abono", tal expressão não guarda relação com o sentido legal celetizado, qual seja, de mera concessão temporária, entre outros efeitos. As concessões acima discriminadas INCORPORARAM-SE DEFINITIVAMENTE aos proventos do autor, como comprovam as fichas juntadas.

O que se pretendia com a celebração do acordo coletivo objurgado sempre foi resguardar a integridade salarial dos efeitos daninhos da inflação, além de conferir aos mesmos ganhos reais. A política salarial adotada pelo Governo Central também tinha esse objetivo. À sua feição, dito acordo foi entabulado.

Ao longo do exercício de 1.991 e 1.992, a Reclamada veio, em estrita obediência àqueles ditames legais majorando, através daquelas Resoluções, os salários de todos os seus servidores. Ocorreu, MM Juiz, que a Reclamada, ao assim proceder, não apenas cumpriu na íntegra a política salarial da época como beneficiou todos seus servidores com a concessão de reajustes salariais - que inclusive foram projetados para o exercício subsequente - sempre de forma extrapolante aos índices inflacionários, além até do que pretendia o acordo coletivo.

Com efeito, os objetivos daquela avença foram resguardar o poder de compra dos salários e conferir-lhes ganhos reais. Os reajustes concedidos pelas resoluções citadas alcançaram plenamente esse objetivo. Ora, se isso é verdade, como indiscutivelmente é, a concessão dos índices estampados no acordo coletivo seria a um só tempo penalizar indevida e injustamente a Reclamada e propiciar o enriquecimento ilícito da Reclamante, o que sabidamente é defeso em lei.

O pleito do Requerente diz respeito a concessões salariais; elas efetivamente existiram e se materializaram em benefício da Reclamante. Pede incorporação aos salários; já houve tal incorporação, desde 1.991. Não havendo, portanto, prejuízo, nem perdas para o assalariado.

Através do demonstrativo abaixo, enumeram-se os índices pleiteados, prescritos, só para exemplificar, e logo abaixo, os índices EFETIVAMENTE CONCEDIDOS pela Reclamada:

REAJUSTES PLEITEADOS

94,57%	-	MARÇO
19,40%	-	ABRIL
<u>44,80%</u>	-	MAIO
158,77%		(SOMA SIMPLES)

REAJUSTES CONCEDIDOS

50,00%	-	AGOSTO/91
16,72%	-	AGOSTO/91
16,00%	-	SETEMBRO/91
23,00%	-	NOVEMBRO/91
130,36%	-	FEVEREIRO/92
<u>9,64%</u>	-	MAIO/92
245,72	-	(SOMA SIMPLES)

Como se vê, não existem diferenças a serem pagas.

3 - DA INCORPORAÇÃO DAS DIFERENÇAS

Não existe fundamento legal no pedido de "incorporação em definitivo" dos índices pleiteados com base no Acordo Coletivo.

Todo acordo coletivo "zera" as perdas salariais do período anterior.

Estes, por sua vez, tem um prazo legal de vigência, estabelecido pela CLT em dois anos.

Assim, as reposições e todos seus efeitos, reflexos e consequências, ficam adstritos ao período máximo de dois anos após a celebração do ACT /90, qual seja, até o dia 30 de abril de 1.992. A partir desta data, além de ser legalmente sem fundamento a expectativa de incorporações fulcrada no ACT esvaziado de validade temporal, passou a vigor novo acordo, o qual, até a presente data, não foi fustigado por quem quer que seja, e que possui, até prova em contrário, plena higidez, inclusive para o efeito primário de compor livre e coletivamente novas bases salariais.

4 - DA IMPRECISÃO DO ÍNDICE APONTADO MÊS DE MARÇO/91

O Reclamante afirma na exordial ser credor do reajuste de **94,5%** a ser aplicado no mês de março/91, índice este resultante da soma dos IPCs de dezembro/90 e janeiro e fevereiro/91 com a reposição de 12,55%.

O somatório dos IPCs citados resulta em 72,86% o qual somado ao índice de 12,55%, equivale a 85,41%. Tal resultado é matematicamente inquestionável.

Assim, na remota hipótese de deferimento do reajuste pleiteado, o mesmo deverá cingir-se à alíquota de 85,41% e não conforme vindicado na exordial, ou seja, supostamente equivalendo a 94,5%.

5 - DOS REAJUSTES SALARIAIS - 96/97

O pedido de reajustes salariais pleiteados no item 3-c da exordial da presente Reclamação, referente ao período 96/97 é totalmente improcedente, porque absolutamente destituído de base legal.

Realmente, tal pedido encontra-se à míngua de qualquer fundamentação que possa autorizar o seu deferimento, a uma porque desamparado de nenhuma previsão legal, aleatoriamente apurados que foram, não tendo sido declinadas as fontes em que hauridos os números que o compõe; a duas porque a incidência deles não prescinde de prévia acordância entre as partes interessadas, empregador e empregados, nos termos do que

prescrevem o artigo 26 da Lei 8.880/94, e a Lei 8.542/92, que remetem à livre negociação coletiva sobre reajustes salariais.

E Acordo Coletivo a amparar os reajustes alegadamente devidos, inexistente.

A Legislação Federal, contrariamente ao que busca fazer crer o autor, privilegia a livre negociação e a celebração de avenças coletivas, eximindo-se de determinar engessamentos salariais, aliás frontalmente contrários à política da moeda Real, a qual sepultou categoricamente as indexações salariais que tanto dano cometeram à economia, principalmente pelos reflexos inflacionários.

Ora, os reajustes que se encontram *sub judice* fazem parte do Julgamento do Dissídio relativo ao período 95/96, com vigência judicialmente fixada até a data de 30 de abril de 1.996. Ao pleitear supostos direitos econômicos a serem aplicados a partir de maio/96, o Reclamante introduz-se em período desabrigado de normas, legais ou coletivas, a respaldar tais pretensões.

O sindicato a que os servidores da Reclamada estão congregados por razões administrativas, o Sindicato dos Empregados de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso, em recente data ajuizou perante o Egrégio Tribunal da 23ª Região, Dissídio Coletivo destinado a obtenção de sentença normatizar sobre índices de reajustes a serem aplicados a partir de maio de 1.996. Ainda que tal decisão tenha determinação nesse sentido, a Reclamada passa por fase adiantada em seu processo de liquidação, a qual provavelmente encontrará seu termo legal, a extinção, antes da conclusão eventual de hipotéticas futuras negociações.

Dessarte, o pedido carece de fundamento legal, devendo ser julgado totalmente improcedente.

6 - DA MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT.

Como se vê da data aposta no Termo de Homologação da Rescisão Contratual do Reclamante, o pagamento dos seus haveres rescisórios deu-se no prazo estipulado na alínea "a" do parágrafo 6º do artigo 477 da CLT, ou seja, até o primeiro dia útil seguinte, ou seja, na data de 01.07.96.

Chega a ser vergonhosa a cupidez do Reclamante, a causar espécie sua disposição para falsear até os fatos mais flagrantes, mais incontestes, de forma contrária a todas as provas, até aquelas juntadas por ele próprio.

A multa do art. 477 da CLT, por outro lado, em se tratando de sanção, não pode ser entendida extensivamente, mas apenas na sua acepção

estrita, a qual refere-se tão somente a “verbas rescisórias”. O Reclamante ao se referir a verbas salariais, extrapola o permissivo legal, laborando novamente ao desabrigo de norma legal.

Por não haver se verificado o atraso alegado, inexistente o direito à indenização prevista no citado dispositivo legal, devendo esse pleito ser também julgado improcedente.

7 - DO EFETIVO PAGAMENTO DOS JUROS

Como bem se vê da Ficha Financeira do Reclamante, em 1.993, mês de julho, foi lançado a crédito do mesmo os valores relativos aos juros por descumprimento ao art. 147- III, da Constituição Estadual, referentes a atrasos quando efetivamente verificados no pagamento dos seus salários até aquela data, totalizando 49.696.711,00.

À toda prova, assim, se constata o efetivo pagamento dos juros, até aquela data, pelo que deve ser julgado, como medida de justiça, totalmente pago até então.

8 - DA ININCIDÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA CONVENÇÃO 158 DA OIT.

a) - Pelo fato da sua não integração ao direito positivo pátrio

É do sobejo conhecimento de todos que, embora louvável por colimar a própria sublimação das relações trabalhistas em todo o mundo, é pressuposto básico à garantia dos efeitos das disposições ínsitas na Convenção OIT 158, a sua transmutação em lei pelos países signatários, contrariamente ao que “simpliciter” afirma o Reclamante em sua peça emendante.

O Decreto Federal nº 1.885, de 10 de abril de 1.996, que em tese regulamentaria a aplicação daquela Convenção no Brasil, através do artigo 1º do seu Anexo, claramente estipula, verbis:

“Dever-se-á dar efeito às disposições da presente Convenção através da **legislação nacional...**” (negritou-se).

Ora, com efeito, a legislação brasileira, harmonicamente com os ditames constitucionais que também consagram os princípios vindos daquela Convenção, prevê a relação empregatícia com ênfase rígida ao desfazimento do contrato de labor, resguardando, porém, soberanamente, os caracteres intrínsecos e peculiares em que se funda a organização societária nacional,

garantindo-lhe as condições mínimas de preservação de e de desenvolvimento institucionais.

Não vai, como não pode ir, em obediência aos reclamos exógenos, circunstancialmente inalcançáveis, ao paroxismo de sacrificar ao benefício individual, o interesse coletivo, que é na reserva da lei definida, que apascentada toda força de trabalho deste país ordeiro e legalista.

Por não merecer maiores indagações, frente ao que dispõe a nossa Constituição acerca da relação laboral regida pela CLT, a aparente pretensão do Reclamante quanto a fazer incidir na relação laboral extinta os efeitos da Convenção da OIT, se revelam irritas e destituídas de fundamentos jurídicos, motivo pelo qual devem ser julgadas improcedentes.

b) - Pela justificabilidade do motivo da dispensa

Como se vê da própria Ata de Assembléia Geral Extraordinária acostada às fls., a Reclamada, por força do Decreto Estadual nº 770/96, de 14 de fevereiro de 1.996, submete-se a processo liquidatório que visa à sua extinção.

Ainda que integrasse válida e eficazmente o nosso ordenamento jurídico a Convenção 158 da OIT, inincidência as suas disposições ao caso versando, pela óbvia e simples razão de constituir-se causa inteiramente justificadora da dispensa do ora Reclamante a liquidação que atingiu a Reclamada pela decisão do seu acionista majoritário em extingui-la, isto ao menos à luz da legislação em vigor e enquanto não vem, se vier, a complementariedade legal à instrumentarização do disposto no artigo 7º, I, da Constituição Federal, traçando o perfil e estabelecendo as consequências da chamada "despedida arbitrária".

9 - QUANTO AO ACT 1.991/92 - VIRTUAL INEXISTÊNCIA DO MESMO e IRRETROATIVIDADE DAS SUPOSTAS CONCESSÕES

Ao fundamentar o pedido elencado na alínea "a" do "REQUERIMENTO", o Autor pleiteia diferenças salariais por inadimplemento do Acordo Coletivo 1.991/92, do qual afirma não possuir exemplar.

A seguir, o Reclamante "simploriamente" expõe que diante da impossibilidade de conseguir cópia do referido ACT, formula seu pedido com base em Termo Aditivo de outra avença coletiva, ou seja, o ACT 90/91.

Totalmente improcedente a pretensão nesses termos deduzida, pela total impossibilidade jurídica do pedido, mercê da flagrante

enexigibilidade de obrigação constituída em Acordo Coletivo avençado para surtir os seus efeitos exclusivamente em período antecedente ao postulado.

Mais essa assertiva se mostra verdadeira na medida em que indiscutível que as disposições contidas em Acordos dessa natureza obedecem a princípios legais e fatos circunstanciais que autorizam se travem negociações que atendam interesses recíprocos das partes convenientes, de características inestendíveis a situações não previstas, que obviamente não podem integrar, retroativamente, os móveis que orientaram as concessões firmadas.

Ora, Meritíssimo, a postulação mostra-se tão sem fundamento que elenca reajustes para os meses de março, abril e maio de 1.991, enquanto o referido ACT, caso houvesse existido, só poderia determinar concessões a partir da sua celebração e vigência, ocorrida tão somente a partir de 1º de maio de 1.991.

A claudicante postulação, finalmente, merecerá o devido rechaçamento por essa MMª Junta, em função do simples e imperioso fato de que jamais, em tempo algum fora celebrado o alegado ACT 91/92.

Assim, inexistindo previsão legal ou contratual para o pedido, improcedem de plano as postulações que padecem de ausência de fundamento.

10 - QUANTO AO ACT 1.993/1.994

O Autor informa ter direito ao reajuste de 164,11% *a partir de 01.02.93*, que não teria sido concedido à época.

Tratam-se de duas inverdades, uma vez que o ACT não determinou o reajuste para fevereiro e o reajuste foi integralmente concedido.

Como se infere da leitura do própria ACT 93/94, juntado aos autos, em sua cláusula "1.1.-REAJUSTE", a Reclamada avençou o reajuste dos salários sobre os salários do mês de fevereiro de 1.993, e referente ao quadrimestre de 01.01.93 a 30.04.93.

Como se vê, o citado reajuste teria eficácia **após 30.04.93**, e nem poderia ser de outra forma, uma vez que o referido ACT fora celebrado em 01.05.93.

A Reclamada faz juntada da Resolução 15/93, a qual concede aos seus servidores o reajuste salarial de 164,11%, **a partir de 01.05.93**, em total atendimento às especificações constantes do referido acordo 93/94, e também à

legislação vigente, em conformidade com as disposições da Portaria Interministerial nº 07, de 03.05.93, que estipulava a política salarial da época.

Assim, pacífico está que o reajuste deveria ser aplicado apenas a **partir de 01.05.93**, em conformidade com os termos do ACT em questão, e não a partir de fevereiro de 1.993, como postula o Reclamante.

O salário de fevereiro de 1.994 é **referencial** para o reajuste e não termo *a quo* do mesmo.

Tal reajuste fora concedido sobre os salários fixados na Resolução 07/93, **excluídas as antecipações bimestrais**.

Basta efetuar-se simples cálculo aritmético tendo a orientar a ficha financeira do período, anexa à presente, para constatar-se que a evolução salarial do obreiro naquele interregno demonstra a concessão da integralidade dos índices.

O Acordo Coletivo 93/94 constituiu-se na formalização documental, na síntese de tudo o que havia sido tratado anteriormente em termos de reposições salariais, consubstanciado nas Resoluções interna corpore da Reclamada.

Em outras palavras, a avença coletiva embora baixada de modo determinante foi, na prática, aplicada de forma diluída ao longo do quadrimestre 01.01.93 a 30.04.93, aplicação essa fragmentada através de diversas Resoluções *interna corpore* da Reclamada e cumprimento da política salarial da época, quanto então oficial e mensalmente expediam-se variadas determinações legais impondo a evolução salarial, por força tanto do fenômeno inflacionário quanto de seu produto mais evidente, a indexação generalizada.

Os documentos que instruem a presente, probantes da regular concessão do reajuste avençado, demonstram, par e passo, que os salários do Reclamante já se encontravam devidamente incorporados do reajuste pleiteado, permanentemente, desde a época em que se tornou devido o direito ao mesmo, o que impõe seja o pedido julgado absolutamente improcedente.

11 - QUANTO AO ACT 94/95

Outra afirmação inverídica é a que alega que os reajustes de 3,50% em julho/94, 3,39% em agosto/94 e 15,00% em novembro/94 não teriam sido concedidos pela Reclamada.

Fazendo prova cabal da regularização dos pagamentos e da incorporação de tais reajustes aos salários do Reclamante, a Reclamada faz juntada das cópias das Resoluções 09/94, 10/94 e 14/94, as quais concederam na íntegra e para os meses devidos, os reajustes alegadamente inadimplidos.

A cópia da Ficha Financeira/94 do Reclamante demonstra com clareza solar a integralização dos reajustes retrocitados nos vencimentos do Reclamante.

Concernentemente às demais postulações relativas ao citado ACT 94/95, primeiramente deve-se esclarecer que a cláusula 1.1 jamais ultrapassou o campo das hipóteses, da mera expectativa de direito, não adentrando o universo jurídico nem possuindo nenhuma eficácia ou atribuindo obrigações.

Assim, nenhum direito emanou da citada cláusula, sendo, portanto, improcedente tal postulação.

Relativamente à cláusula 1.2, a mesma determinou que os salários convertidos em URV passariam a variação da mesma a partir de 01.03.94 até a implantação do Real.

Conforme se vê da Fichas Financeiras anexas, a correção monetária dos salários pagos em atraso, nos meses de abril, maio e junho/94 já fora integralmente paga pela Reclamada, uma vez que a mesma, em atendimento à Medida Provisória 457, de 29/03/94, determinou fossem pagos mensalmente aos seus servidores os valores correspondentes à diferença apurada pela variação da URV, as quais constavam da remuneração do obreiro sob a rubrica "DIFERENÇA DA URV DO MÊS ANTERIOR".

Como se sabe, a URV corrigia diariamente a desvalorização do Cruzeiro Real, mantendo patamar fixo para a nova moeda, defendendo, por consequência, os salários, dos efeitos inflacionários, efeitos esses cuja reparação a Reclamante postula.

Dessa forma, nos três meses citados, a correção devida foi integralmente paga no mês subsequente, pelo que deve ser julgada improcedente essa postulação.

Assim, ante a cabal comprovação da concessão dos índices pleiteados, improcedente se mostra a postulação, e assim deve ser julgada.

12 - QUANTO AO ÍNDICE APONTADO NO ITEM "3.IV" DA EXORDIAL - 29,50%

O Reclamante alega na inicial que a decisão prolatada no Dissídio Coletivo teria concedido aos servidores da Reclamada índice de aumento da ordem de 29,50% (vinte e nove vírgula cinquenta por cento).

Absolutamente não procede essa afirmação, porquanto haja determinado aquela decisão tão-somente o repasse do índice acumulado do IPCr para os salários no período que indica, conforme se comprova pela "Certidão" que vai instruindo a presente.

A acumulação daquele referencial de aumento salarial, conforme cálculos elaborados estritamente em obediência às planilhas publicadas pelas instituições credenciadas pelo Governo Federal, totalizou 29,49% (vinte e nove vírgula quarenta e nove por cento).

A Reclamada, através da Resolução nº 14/94, de 15 de dezembro de 1.994, concedeu reajuste linear de salários da ordem de 15% (quinze por cento), retroativamente a 01 de novembro de 1.994, para todos os seus servidores, conforme se comprova pela cópia que também instrui a presente. (doc.)

A referida concessão salarial foi devidamente incorporada ao salário do ora Reclamante, conforme atestam as inclusas Fichas Financeiras, a partir de 01.11.94, assim como determinado pela Resolução 14/94, e em recepção ao que veio a ser determinado pela sentença de Dissídio.

Assim, nos termos que o próprio Acórdão exarado no referido Dissídio fez estabelecer, na remota hipótese do acolhimento desse pleito, desde já se requer a essa digna Junta a redução do produto desse percentual de aumento já efetivamente concedido ao Reclamante.

13 - DO PEDIDO DE "JUROS" POR SALÁRIOS EM ATRASO.

O Reclamante afirma na exordial ser credor de "juros, por atraso de salário, conforme estabelece o art. 147 § 3º da Constituição Estadual..."

Ora, apenas na imaginação do autor existem determinações no art. 147 da CE impondo o pagamento de juros por salários pagos em atraso. O dispositivo legal invocado impõe tão somente o pagamento de **correção monetária**, pelo que improcedentes os pedidos relativos aos demais encargos não recepcionados pelo dispositivo invocado.

Face ao exposto, a Reclamada requer finalmente que nestes termos e nos melhores de direito, deverá ser a presente contestação recebida e afinal julgada provada para o efeito de acolher-se as preliminares arguidas, ou ainda adentrando o mérito, pela procedência das razões expostas para julgar totalmente improcedentes os pedidos da inicial, condenando-se o autor nas custas e demais cominações legais, como de direito.

Protesta pela produção de todos meios de provas em direito admitidos, especialmente depoimento pessoal do Reclamante e oitiva de testemunhas.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 17 de dezembro de 1.997

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

2ª JCJ - CUIABÁ MT

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT. Nº: 000307

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

26/01/98

PROCESSO Nº: 2ª JCJ/1.826/97 NMR.SIEX: 00000/00

RECLAMANTE MÁRCIO HERMENEGILDO DE ALMEIDA

RECLAMADO COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST. DE MT-CODEMAT

Fica V.Sª. NOTIFICADO(A) da decisão proferida nos autos do processo em epígrafe, constante da cópia anexa.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 26/01/98; 2ª feira

Cleusimeri Lemos de Mattos
CLEUSIMERI LEMOS DE MATTOS

CONTRATO EBCT/DR/MT

X

TRT23ª REG. Nº 1823/93

RECEBI
28.01.98
Marcio
Responsável - Reclamado CODEMAT

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST. DE MT-CODEMAT

A/C Dr(a): EDEGAR DO ESPIRITO SANTO-2781/MT

BLOCO GCP - PALÁCIO PAIAGUAS

C.P.A

CUIABÁ - MT



362
t

2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 22 dias do mês de JANEIRO do ano de 1998, reuniu-se a 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, presentes o Exmo. Juiz Presidente ANTONIO JOSÉ MACHADO FORTUNA e os srs. Juizes Classistas, que ao final assinam, para audiência relativa ao Proc. 1826/97, entre as partes: Márcio Hermenegildo de Almeida e Companhia de Desenvolvimento do Estado de MT-CODEMAT, reclamante e reclamada, respectivamente.

Às 13h50 aberta a audiência, foram, de ordem do MM. Juiz Presidente, apregoadas as partes.

Presente o reclamante acompanhada pela advogada constituída nos autos.

Ausente a reclamada.

Encerrada a instrução processual.

Razões finais orais remissivas pelo acolhimento dos pedidos, restando prejudicadas as da reclamada.

Prejudicada a última proposta conciliatória.

Para julgamento designa-se o dia 13.03.08, às 16h02.

Ciente o reclamante.

INTIME-SE A RECLAMADA.

Suspendeu-se às 13h55.

Nada mais.

ANTONIO J. MACHADO FORTUNA
Juiz do Trabalho Substituto

Leila Maria de Almeida Silva
Classista Rep. dos Empregados

Álvaro Tavares de Melo Filho
Classista Rep. dos Empregadores

PODI JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

2ª JCJ - CUIABÁ MT

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT.Nº: 01.247

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

16/03/98

PROCESSO Nº: 2ª JCJ/1.826/97

NMR.SIEx : 00000/00

RECLAMANTE MÁRCIO HERMENEGILDO DE ALMEIDA

RECLAMADO COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST.DE MT-CODEMAT

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epígrafe, o MM.Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:

tomar ciência de a audiência de julgamento foi redesignada para o dia 16/04/98 às 16h06.

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em 16/03/98; 2ª feira

Chusath
MARIA ELISA REIS MOSCATELLI

CONTRATO EBCT/DR/MT

X

TRT23ª REG. Nº 1823/93

RECEBI
19.03.98
Marlene
Responsável - Protocolo CODEMAT

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST.DE MT-CODEMAT

A/C Dr(a): EDEGAR DO ESPIRITO SANTO-2781/MT

BLOCO GCP - PALÁCIO PAIAGUAS

C.P.A

CUIABÁ - MT

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

2ª JCJ - CUIABÁ MT

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT.Nº: 02.003

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

04/05/98

PROCESSO Nº.: 2ªJCJ/1.826/97

RECLAMANTE MÁRCIO HERMENEGILDO DE ALMEIDA

RECLAMADO COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST.DE MT-CODEMAT

Fica V.Sª. NOTIFICADO(A) da decisão proferida nos autos do processo em epígrafe, constante da cópia anexa.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 05/05/98, 3ª feira

Cleusimeri Lemos de Mattos
CLEUSIMERI LEMOS DE MATTOS

CONTRATO EBCT/DR/MT

X

TRT23ªREG. Nº1823/93

RECEBI

07/05/98

Martine
Responsável - Protocolo CODEMAT

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST.DE MT-CODEMAT

A/C Dr(a): EDEGAR DO ESPIRITO SANTO-2781/MT

BLOCO GCP - PALÁCIO PAIAGUAS

C.P.A

CUIABÁ - MT



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho 23ª Região
2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá - MT

ATA DE AUDIÊNCIA
 PROCESSO Nº 1826/97

Aos 22 dias do mês de abril de 1998, reuniu-se a **2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT**, presentes o Senhor Juiz do Trabalho no exercício da Presidência e os Senhores Juizes Classistas, representantes dos Empregados e dos Empregadores, que ao final assinam, para audiência relativa a Ação Trabalhista (Processo nº1826/97), entre as partes:

RECLAMANTE : MÁRCIO HERMENEGILDO DE ALMEIDA

RECLAMADA : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT

Às 16:24 horas, aberta a audiência, foram, por ordem do MM. Juiz Substituto, apregoadas as partes : ausentes.

Proposta a solução do litígio e colhidos os votos dos Senhores Juizes Classistas, a Junta proferiu a seguinte

SENTENÇA

MÁRCIO HERMENEGILDO DE ALMEIDA ajuizou ação trabalhista em desfavor de COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT alegando o não pagamento de reajustes salariais decorrentes do Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho de 1990/1991 ; do Acordo Coletivo de Trabalho de 1993/1994 ; do Acordo Coletivo de Trabalho de 1994/1995 ; do Dissídio Coletivo de 1995/1996 ; do Dissídio Coletivo de 1996/1997 ; de juros por atraso no pagamento de salários. Denunciou o desrespeito à Convenção 158 , da OIT . Pediu a condenação da reclamada a reintegrá-lo ao emprego e ao pagamento dos percentuais ajustados ,bem como os reflexos sobre as demais parcelas de natureza salarial e FGTS ; juros e correção monetária pela mora salarial costumeira ; multa moratória a que se refere o art.477, da CLT ; e honorários advocatícios . Deu à causa o valor de R\$1.698,32. Juntou documentos.

Comparecendo à audiência, a reclamada ofertou contestação arguindo as preliminares de inépcia da inicial , de coisa julgada e , ainda , a prejudicial de prescrição . No mérito, afirmou o pagamento da maior parte dos reajustes apontados e dos juros decorrentes da mora salarial. Pediu fossem julgados improcedentes os pedidos formulados na inicial. Juntou documentos.

Manifestando-se , o reclamante impugnou as preliminares e prejudicial e os documentos acostados à contestação , por motivos diversos.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução.

Razões finais orais pela procedência e improcedência.

Propostas conciliatórias recusadas.

É o relatório.

DECIDE-SE

COISA JULGADA . REAJUSTES SALARIAIS . DC 1295/95 .

A reclamada relatou que o sindicato que congrega a categoria profissional a que pertence o reclamante suscitou , perante o Egrégio TRT da 23ª Região , Dissídio Coletivo , daí resultando ter sido proferida "...decisão

concedendo aos empregados da reclamada reajuste equivalente a 29,55% , a ser aplicado aos salários daqueles a partir de maio de 1995.”

Não se conformando com aquela decisão, a reclamada recorreu ao Tribunal Superior do Trabalho , que , conhecendo do apelo deduzido , decretou a extinção do processado , sem apreciar o mérito , por entender que aforado de forma congenitamente defeituosa , pela inobservância de formalidade que a lei considera essencial para a validade do ato que lhe serviu de fundamento.(f.228)

Há notícia de que o sindicato da categoria profissional interpôs recurso extraordinário dessa decisão ao Supremo Tribunal Federal , que , por não ter efeito suspensivo , permite , quando menos a execução da decisão do TST , nas instâncias inferiores , daí resultando afirmar-se que , neste momento , a sentença normativa não produz efeito algum .

Sem embargo , se a lei processual civil reconhece que “há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por sentença , de que não caiba recurso...” e que “ uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes , a mesma causa de pedir e o mesmo pedido” (parágrafos 3º e 2º , respectivamente, do art.301 , do CPC), a hipótese vertente jamais poderia configurar coisa julgada , dado que , se admitida a identidade de partes pela representação do reclamante através do sindicato na ação coletiva , os pedidos são diversos , como diversa é a causa de pedir entre as duas ações.

Na ação coletiva , a causa de pedir foi a recusa da reclamada à negociação coletiva das condições econômicas e sociais a serem aplicadas a todos os contratos individuais dos membros da categoria profissional no período considerado por lei , e o pedido , de índole constitutiva, foi a fixação dessas condições através de sentença normativa .

Na ação individual , ora em apreciação , a causa de pedir é o não cumprimento da norma coletiva e o pedido é o de condenação da reclamada ao cumprimento da obrigação prevista na norma coletiva , ou seja , dos reajustes salariais no período considerado.

Não se trata , pois , de repetição de ação anteriormente ajuizada e que obteve sentença , da qual não cabe recurso , mas de ação que visa ao cumprimento das normas fixadas pela sentença proferida na ação anterior.

Assim , tem-se por não caracterizada a coisa julgada, relativamente ao pedido de reajustes salariais com base na sentença normativa proferida pelo Eg. TRT da 23ª Região no Dissídio Coletivo/ DC - 1295/95.

**INDEFERIMENTO DA INICIAL. PROVA . CORREÇÃO
MONETÁRIA. JUROS DA MORA SALARIAL. DIFE
RENÇAS SALARIAIS DO ACT DE 1991/1992.**

O pedido de pagamento de juros de mora, correção monetária e multa, apresenta-se , na inicial , como decorrência lógica dos atrasos verificados no pagamento dos salários do reclamante , que foram objeto de indicação específica das datas em que a obrigação deveria ter sido cumprida e aquelas em que foi efetivamente prestada , de sorte a evidenciar a mora da reclamada.

Quanto às diferenças salariais decorrentes do ACT de 1991/1992 , entende-se que o reclamante formulou , ao final , pedido das diferenças pertinentes ao Termo Aditivo ao ACT de 1990/1991 , que tem causa de pedir específica.

A inicial , nesse particular, atende aos requisitos traçados pelo art.840 , da CLT , entre os quais , obviamente , não se inclui o da produção instantânea da prova das alegações nela contidas ou a simples a proposição dos meios de prova de que o reclamante pretende se utilizar .

Por isso , rejeita-se a preliminar.

**PRESCRIÇÃO . INTERRUPTÃO. AÇÃO ANTERIOR
AJUIZADA POR PARTE ILEGÍTIMA. INEFICÁCIA**

A reclamada afirmou a ocorrência da prescrição quinquenal , nos termos do disposto no art.7º , XXIX , alínea “a”, da Constituição Federal , quanto aos pedidos decorrentes de pretensões exigíveis anteriormente a 21.11.92 .

O reclamante esgrimiou , em contrário , com a circunstância da interrupção da prescrição promovida pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados de Mato Grosso ao ajuizar ação trabalhista , em 01.08.91 , em desfavor do Estado de Mato Grosso , distribuída a esta Junta (Proc.nº1.607/91) , com a mesma causa de pedir e os

mesmos pedidos , sendo o processo declarado extinto , sem julgamento de mérito , por sentença transitada em julgado em 07.06.93 .

É relevante , todavia , apontar que a sentença proferida foi calcada na ilegitimidade de parte “ ad processum ” do sindicato reclamante , que perseguia o cumprimento de cláusulas de Acordo Coletivo de Trabalho e não de acordo celebrado em dissídio coletivo , o que lhe retirava a representação legal , para uns , ou a substituição processual de seus associados , para outros , prevista no art.872 e seu parágrafo único , da CLT.

O art.172 , do Código Civil , elenca as hipóteses em que a prescrição se interrompe , enquanto que o art.174 indica quais as pessoas que podem promover a interrupção nas situações referidas no art .172 , quais sejam: “ I - Pelo próprio titular do direito em via de prescrição. II - Por quem legalmente o represente . III - Por terceiro que tenha legítimo interesse.”

Ora , se o Sindicato da categoria profissional do reclamante não atuava como seu substituto processual ou por representação legal , como ficou assentado na sentença proferida no Proc.1.607/91 , que o julgou , por isso , carecedor de ação (art.267 , VI, do CPC) , não poderia ele promover a propalada interrupção da prescrição acenada pelo reclamante nestes autos.

Destarte , tendo sido protocolada a reclamação em 21.11.97 , declaram-se prescritas todas as pretensões exercitáveis anteriormente a 21.11.92 , aí incluídas as diferenças salariais e seus reflexos decorrentes do Termo Aditivo ao ACT de 1990/1991.

Acolhe-se.

DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO ACT DE 1993/1994.

A reclamada afirmou ter cumprido as normas do ACT 1993/1994 , aplicando os reajustes ali previstos , consoante evidencia a ficha financeira do reclamante (f.223).

Esse documento , em confronto com os extratos do FGTS , demonstra , efetivamente , que a reclamada aplicou , com correção , os reajustes previstos na norma coletiva citada , razão por que se rejeita o pedido formulado na inicial.

DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO ACT DE 1994/1995

A ficha financeira de f.224 demonstra que a reclamada cumpriu, rigorosamente, o previsto no citado acordo coletivo de trabalho, aplicando os reajustes salariais pretendidos na inicial, por isso que se rejeita o pedido.

DIFERENÇAS SALARIAIS DE MAIO/95 A MAIO/96 E A PARTIR DE MAIO/96 ATÉ A DESPEDIDA.

O reclamante afirmou que a reclamada deixou de corrigir os salários, desde maio de 1995 até a data da despedida, relativamente às perdas salariais ocorridas entre 01.05.94 a 30.04.95, cujo percentual, medido pelo IPCr, perfazia 29,55%, deduzindo-se as antecipações salariais concedidas.

Em sua resposta, a reclamada limitou-se a discordar de parte ínfima do percentual apontado pelo reclamante, para, afinal, pedir a dedução do percentual de 15% de reajuste linear que concedeu, a partir de 1º de novembro de 1994, a todos os seus servidores.

Verifica-se que a variação acumulada de 29,55%, mencionada na inicial, corresponde ao IPCr do período compreendido entre julho de 1994 e abril de 1995, consoante as publicações oficiais, e reflete, com exatidão, o disposto na sentença proferida pelo Egrégio TRT da 23ª Região no Dissídio Coletivo nº1295/95, que deferiu parcialmente a Cláusula 1ª, nos seguintes termos:

“Reposição integral das perdas salariais no período de 1º de março de 1994 a 30 de abril de 1995, apuradas de 1º de março de 1994 a 30.06.94 será observada a URV para reajuste e, a partir de 01.07.94 a 30.04.95 será observado o IPC-r, devendo ser abatidos os percentuais comprovadamente pagos a tal título.”

Dessa decisão proferida pelo Egrégio TRT da 23ª Região, a reclamada interpôs recurso ordinário ao Tribunal Superior do Trabalho, que foi conhecido, sendo extinto o processo, sem julgamento de mérito.

Embora não se tenha conhecimento sobre ter essa decisão transitado em julgado, até por que teria sido interposto recurso extraordinário ao STF, o certo é que, não tendo esse recurso efeito suspensivo, deve

prevalecer a decisão proferida pelo TST , que , quando menos, retirou qualquer eficácia às cláusulas da sentença normativa , razão por que se indefere , por falta de fundamento legal nesta oportunidade , o pedido de pagamento do reajuste decorrente do dissídio coletivo TRT - DC 1295/95.

DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO DISSÍDIO COLETIVO DE 1996/1997.

O fundamento para o pleito de diferenças salariais , segundo o afirmado pelo reclamante , é o dissídio coletivo suscitado pelo sindicato da categoria profissional.

Todavia , consoante a cópia da publicação , a decisão primeira proferida naquele dissídio (DC4231/96) pelo TRT da 23ª Região foi a de extinguir o processo , sem julgamento do mérito , não se tendo notícia do seu trânsito em julgado.

Inexistindo , pois , a sentença normativa , resulta não provado o seu inadimplemento pela reclamada , por isso que se rejeita o pedido.

ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS

O reclamante relacionou as datas em que pretensamente ocorreram os atrasos no pagamento de seu salário(f.06/07)

Tratando-se de cumprimento de obrigação do empregador, caberia à reclamada provar que a satisfizera no tempo que a lei ou o contrato lhe impunham. E desse ônus a reclamada não se desvencilhou.

Assim, procedente é o pleito do pagamento da atualização monetária e dos juros de mora, a partir de 21.11.92 , nos períodos e montantes a serem apurados em liquidação de sentença, permitindo-se a dedução de todos os valores pagos pela reclamada sob o mesmo título.

DEPÓSITOS DO FGTS.

A reclamada fez prova do recolhimento , ainda que em atraso , de depósitos do FGTS , não tendo o reclamante manifestado impugnação específica quanto a esse tópico , fazendo demonstração das omissões ou diferenças efetivamente verificadas .

Destarte , indefere-se o pedido de recolhimento dos depósitos do FGTS e da multa indenizatória de 40%.

REINTEGRAÇÃO . CONVENÇÃO 158-OIT.

O reclamante tem razão quando sustenta a plena vigência no território nacional da Convenção nº 158 , da Organização Internacional do Trabalho, dado que satisfeitos os requisitos formais para esse fim , que se perfizeram com a edição do Decreto nº 1.855/96.

Todavia, vigência não se confunde com eficácia. E , atualmente , não há dúvida de que a citada norma contém grande número de dispositivos programáticos , meras declarações de princípios ou de propósitos, e , quanto àqueles que cuidam dos impedimentos à despedida arbitrária ou sem justa causa , são eles de eficácia contida, ou seja , pendem de regulamentação.

Nessa linha de entendimento , em manifestação recente , os Ministros Celso de Melo e Moreira Alves , em julgamento ainda não concluído de Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal , e o Professor e Juiz Gelson de Azevedo, do TRT da 4ª Região , entre muitos outros juristas de renome.

Este Colegiado professa , também , tal entendimento , razão por que indefere o pleito de reintegração , à falta de suporte legal.

É oportuno esclarecer que o Brasil , em 20 de novembro de 1996, registrou na OIT , em Genebra , a denúncia da Convenção nº 158 , seguindo-se , em 20.12.96 , a edição do Decreto nº 2.100 , publicado no DOU de mesma data, cuja ementa se transcreve : "Torna pública a denúncia pelo Brasil da Convenção da OIT nº 158, relativa ao término da relação de trabalho por ato imotivado do empregador."

VERBAS RESCISÓRIAS .SALDO DE SALÁRIOS NÃO QUITADOS QUANDO DA RESCISÃO DO CONTRATO. MULTA MORATÓRIA DO ART.477 , DA CLT .

A reclamada não fez prova de haver pago o saldo de salários dos meses de maio e junho de 1996 , quando da rescisão do contrato de trabalho , daí resultando caracterizada a mora no pagamento das verbas rescisórias , pelo que se defere ao reclamante o pedido do pagamento da multa a que alude o art.477 , da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Descabida a condenação da reclamada na verba pleiteada, porquanto não configurada a hipótese descrita na Lei nº 5.584/70. Indeferem-se.

Ante o exposto, resolve a 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá - MT, por maioria, rejeitar as preliminares e acolher a prejudicial de prescrição para declarar prescrito o direito de ação relativamente às pretensões exigíveis em data anterior a 21.11.92, e extinguir o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art.269, IV, do CPC. Ainda no mérito, por igual votação, **ACOLHER EM PARTE** os pedidos formulados na inicial para condenar a reclamada **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT** a pagar ao reclamante **MÁRCIO HERMENEGILDO DE ALMEIDA**, no prazo de 48 horas após o trânsito em julgado e a regular liquidação desta sentença, as verbas relativas a juros e correção monetária pelo pagamento em atraso de salários; multa moratória a que alude o art.477, da CLT, nos termos da fundamentação.

Atualização monetária e juros, na forma da lei.

Custas pela reclamada no montante de R\$60,00 calculadas sobre R\$3.000,00, valor provisoriamente arbitrado para esse fim à condenação.

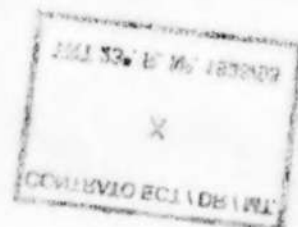
Cumpram-se os Provimentos nº 02/93 e 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho/TST.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Encerrou-se às 16:26 horas.

ANTONIO JOSÉ MACHADO FORTUNA
JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO



EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM. 2ª J.C.J. DE CUIABÁ-MT.

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REG. J. CUIABÁ-MT

1060 1223 063947

DISTRIBUIÇÃO

REF.: PROCESSO SIEX - N.º 2.318/98

pie

Marlon Márcio Spalatti perito designado por esse juízo conforme despacho de fls. 391, vem respeitosamente apresentar parecer técnico referente ao processo em epígrafe, em que são partes MÁRCIO HERMENEGILDO DE ALMEIDA (RECLAMANTE) e COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT - CODEMAT (RECLAMADO).

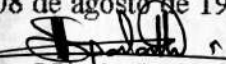
De acordo com os custos operacionais envolvidos na confecção dos cálculos, tempo gasto na digitação, análise do processo, redação e cálculos, estima seus honorários em R\$ 571.73 (quinhentos e setenta e um reais e setenta e três centavos). Nesta oportunidade justifica da impossibilidade da entrega dos cálculos no tempo determinado, por motivo de acúmulo de serviços, dentro de sua ocupação principal. Colocando-se desde já ao inteiro dispor de V. Excia para esclarecimentos que se façam necessários.

Termo em que,

Pede e Espera

Deferimento.

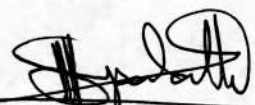
Cuiabá 08 de agosto de 1998


Marlon Márcio Spalatti
CORECON N.º 285/M

PROC. SIEX Nº 2.318/98 DA 2ª JCJ DE CUIABÁ -MT
RECLAMANTE : MÁRCIO HERMENEGILDO DE ALMEIDA
RECLAMADO : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT -CODEMAT
DATA DA ADMISSÃO:: 01/01/81
DATA DA DEMISSÃO:: 30/06/96
DATA DO AJUIZAMENTO : 21/11/97

TABELA I - VERBAS DEFERIDAS

MÊS/ANO	VERBAS	VALOR DEVIDO	COEF. ATUALIZ.	VALOR ATUALIZ.	INSS
	TABELA II - CORREÇÃO MONET. DOS	-	-	-	-
	SALÁRIOS PAGOS EM ATRASO	2.828,42	-	2.828,42	221,18
	MULTA DO ART. 477/CLT	1.306,40	1,19144550	1.556,50	-
	(+) TR DO MÊS DE JULHO/98	-	0,004790	13,55	1,06
	SUBTOTAL	-	-	4.398,47	-
	JURO DE 1% A/M	-	-	365,95	32,28
	TOTAL			4.764,43	254,52


Marlon Márcio Spalatti
CORECON Nº 285/MT

PROC. SIEX Nº 2.318/98 DA 2ª JCJ DE CUIABÁ - MT
 RECLAMANTE : MÁRCIO HERMENEGILDO DE ALMEIDA
 RECLAMADO : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT - CODEMAT
 DATA DA ADMISSÃO : 01/01/81
 DATA DA DEMISSÃO : 30/06/96
 DATA DO AJUIZAMENTO : 21/11/97

TABELA II - CÁLC. DO IND. DE VARIAÇÃO DE CORREC. MONETÁRIA DOS SAL. PAGOS EM ATRASO

MÊS/ANO	TRD'S.		IINDICE CORRECÃO MONETÁRIA
	VENCTO.	PAGAMENTO	
21/11/92	45,4301	49,1107	1,081016771
Dez/92	55,3466	57,2989	1,035274073
Jan/93	73,1456	80,0962	1,095024171
Fev/93	91,2614	96,9182	1,061984585
Mar/93	113,1418	125,4564	1,108842179
Abr/93	144,8445	159,4485	1,100825368
Mai/93	191,0499	210,5455	1,102044544
Jun/93	241,3916	270,2113	1,119389821
Jul/93	0,3191921	0,3464828	1,085499297
Ago/93	0,4266322	0,4769839	1,118021331
Set/93	0,5658422	0,6452044	1,140255004
Out/93	0,7842008	0,8802310	1,122456136
Nov/93	1,0603963	1,2260734	1,156240738
Dez/93	1,4386396	1,6664258	1,158334443
Jan/94	2,1306253	2,4963058	1,171630601
Fev/94	2,9374931	3,4506435	1,174689908
Mar/94	3,9976343	5,2440647	1,311792002
Abr/94	6,03112309	6,817747	1,130427434
Mai/94	8,7802659	9,60118509	1,093495937
Jun/94	0,00453625	0,00464418	1,02379278
Jul/94	0,00453625	0,00482067	1,062699366

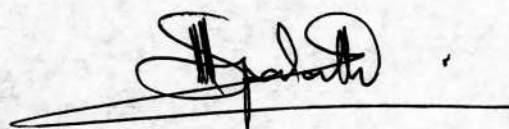
MÊS/ANO	TRD'S.		IINDICE CORRECÃO MONETÁRIA
	VENCTO.	PAGAMENTO	
Set/94	0,00497254	0,00504764	1,015102945
Out/94	0,00511422	0,00521272	1,019260024
Nov/94	0,00525892	0,00545302	1,036908719
Dez/94	0,00525892	0,00566832	1,077848684
Jan/95	0,00553862	0,00563103	1,016684662
Fev/95	0,00563704	0,00593548	1,052942679
Mar/95	0,00576851	0,00611900	1,060759191
Abr/95	0,00596734	0,00611900	1,025415009
Mai/95	0,00614936	0,00632773	1,029006271
Jun/95	0,00632928	0,00649651	1,026421647
Jul/95	0,00653836	0,00679852	1,039789794
Ago/95	0,00668137	0,00690986	1,034198076
Set/95	0,00681291	0,00716323	1,051420025
Out/95	0,00691464	0,00718005	1,038383777
Nov/95	0,00701555	0,00718005	1,023447912
Dez/95	0,00711398	0,00733015	1,030386647
Jan/96	0,00719284	0,00735875	1,023065993
Fev/96	0,00725921	0,00745058	1,026362373
Mar/96	0,00732705	0,00741033	1,011366102
Abr/96	0,00737187	0,00741033	1,005217129
Mai/96	0,00741856	0,00749708	1,010584264
Jun/96	0,00746724	0,00756988	1,013745373



PROC. SIEX Nº 2.318/98 DA 2ª JCJ DE CUIABÁ -MT
 RECLAMANTE : MÁRCIO HERMENEGILDO DE ALMEIDA
 RECLAMADO : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT -CODEMAT
 DATA DA ADMISSÃO : 01/01/81
 DATA DA DEMISSÃO : 30/06/96
 DATA DO AJUIZAMENTO : 21/11/97

TABELA II - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS PAGOS EM ATRASO

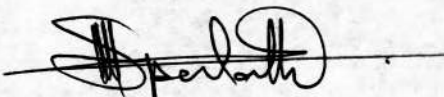
ANO/MÊS	SALÁRIO LÍQUIDO	IND. CORREÇÃO MONET. VARIACÃO TRD	VALOR DEVIDO	VALOR PAGO	DIFERENÇA A PAGAR	COEF. ATUALIZ.	VALOR ATUALIZ.	INSS
21/11/92	1010863,13	1,081016771	1092759,997	1010863,13	81.896,87	0,00020091	16,45	1,29
Dez/92	3434534,19	1,035274073	3555684,20	3434534,19	121.150,01	0,00016209	19,64	1,54
Jan/93	7.195.990,00	1,095024171	7879782,98	7.195.990,00	683.792,98	0,00012787	87,44	6,84
Fev/93	21794950,00	1,061984485	23145898,8	21794950,00	1.350.948,75	0,00010116	136,66	10,69
Mar/93	11396710,00	1,100825368	12545787,5	11396710,00	1.149.077,48	0,00008041	92,40	7,23
Abr/93	13738850,00	1,100825368	15124074,6	13738850,00	1.385.224,61	0,00006271	86,87	6,79
Mai/93	191149,95	1,102044544	210655,759	191149,95	19.505,81	0,00004873	0,95	0,07
Jun/93	269185,23	1,119389821	301323,206	269185,23	32.137,98	0,00003746	1,20	0,09
Jul/93	799002,95	1,085499297	867317,141	799002,95	68.314,19	0,00002873	1,96	0,15
Ago/93	21653,07	1,118021331	24208,5941	21653,07	2.555,52	0,02154341	55,05	4,31
Set/93	60225,07	1,14025500	68671,9374	60225,07	8.446,87	0,01600313	135,18	10,57
Out/93	61601,39	1,122456136	69144,8582	61601,39	7.543,47	0,01172133	88,42	6,91
Nov/93	249657,25	1,156240738	288663,883	249657,25	39.006,63	0,0086085	335,79	26,26
Dez/93	101571,08	1,158334443	117653,28	101571,08	16.082,20	0,00629276	101,20	7,91
Jan/94	223142,95	1,171630601	261441,109	223142,95	38.298,16	0,00444907	170,39	13,32
Fev/94	246971,32	1,174689908	290114,717	246971,32	43.143,40	0,00318109	137,24	10,73
Mar/94	366313,43	1,311792002	480527,028	366313,43	114.213,60	0,00224257	256,13	20,03
Abr/94	59828,04	1,130427434	67631,2577	59828,04	7.803,22	0,00153632	11,99	0,94
Mai/94	743053,18	1,093495937	812525,633	743053,18	69.472,45	0,00104911	72,88	5,70
Jun/94	559,33	1,02379278	572,638016	559,33	13,31	1,96436488	26,14	2,04
Jul/94	591,55	1,062699366	628,63981	591,55	37,09	1,87035785	69,37	5,42
Set/94	781,61	1,015102945	793,414613	781,61	11,80	1,7877242	21,10	1,65
Out/94	841,74	1,019260024	857,951933	841,74	16,21	1,7431841	28,26	2,21
Nov/94	2236,79	1,036908719	2319,34705	2236,79	82,56	1,69371081	139,83	10,93
TOTAL							2.092,56	163,64



PROC. SIEX Nº 2.318/98 DA 2ª JCJ DE CUIABÁ -MT
 RECLAMANTE : MÁRCIO HERMENEGILDO DE ALMEIDA
 RECLAMADO : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT -CODEMAT
 DATA DA ADMISSÃO : 01/01/81
 DATA DA DEMISSÃO : 30/06/96
 DATA DO AJUIZAMENTO : 21/11/97

TABELA II - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS PAGOS EM ATRASO

ANO/MÊS	SALÁRIO LÍQUIDO	IND. CORREÇÃO MONET. VARIACÃO TRD	VALOR DEVIDO	VALOR PAGO	DIFERENÇA A PAGAR	COEF. ATUALIZ.	VALOR ATUALIZ.	INSS
Dez/94	1.185,37	1,077848684	1.277,65	1.185,37	92,28	1,64640787	151,93	11,88
Jan/95	1.000,00	1,01666847	1.016,67	1.000,00	16,67	1,61252391	26,88	2,10
Fev/95	1.000,00	1,052942679	1.052,94	1.000,00	52,94	1,58318589	83,82	6,55
Mar/95	1.000,00	1,060759191	1.060,76	1.000,00	60,76	1,54759432	94,03	7,35
Abr/95	846,69	1,025415009	868,21	846,69	21,52	1,49574145	32,19	2,52
Mai/95	584,95	1,029006271	601,92	584,95	16,97	1,44870069	24,58	1,92
Jun/95	533,37	1,026421647	547,46	533,37	14,09	1,40805986	19,84	1,55
Jul/95	656,26	1,039789794	682,37	656,26	26,11	1,36717451	35,70	2,79
Ago/95	536,23	1,034198076	554,57	536,23	18,34	1,33247032	24,43	1,91
Set/95	485,41	1,051420025	510,37	485,41	24,96	1,30712132	32,63	2,55
Out/95	533,55	1,038383777	554,03	533,55	20,48	1,28585331	26,33	2,06
Nov/95	462,04	1,023447912	472,87	462,04	10,83	1,26761612	13,73	1,07
Dez/95	2055,68	1,030386647	2.118,15	2055,68	62,47	1,25085467	78,13	6,11
Jan/96	397,72	1,023065993	406,89	397,72	9,17	1,2353803	11,33	0,89
Fev/96	943,07	1,026362373	967,93	943,07	24,86	1,22360312	30,42	2,38
Mar/96	921,3	1,01136610	931,77	921,3	10,47	1,21372462	12,71	0,99
Abr/96	943,07	1,005217129	947,99	943,07	4,92	1,20577015	5,93	0,46
Mai/96	1074,57	1,010584264	1.085,94	1074,57	11,37	1,19871213	13,63	1,07
Jun/96	1074,57	1,013745373	1.089,34	1074,57	14,77	1,1914455	17,60	1,38
TOTAL							736,86	57,54


 Marlon Márcio Spalatti
 CORECON Nº 285/MT

PROC. SIEX Nº 2.318/98 DA 2ª JCJ DE CUIABÁ - MT
RECLAMANTE : MÁRCIO HERMENEGILDO DE ALMEIDA
RECLAMADO : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT - CODEMAT
DATA DA ADMISSÃO : 01/01/81
DATA DA DEMISSÃO : 30/06/96
DATA DO AJUIZAMENTO : 21/11/97

TABELA IV - INSS e IRRF - RESUMOS DOS CALCULOS

VALOR DEV. AO RECLAMANTE	4.764,43
(-) INSS A DEDUZIR	(254,52)
SUBTOTAL	4.509,91
(-) IRRF A DEDUZIR (25% - 315,00)	(812,47)
TOTAL	3.697,44

CUSTAS PROCESSUAIS

DATA DA SENT.	VALOR DA CUSTAS	COEF. ATUALIZAÇÃO	CUSTAS ATUALIZADAS
Abr/98	60,00	1,1914455	71,49


Marlon Márcio Spalatti
CORECON Nº 285/MT

PROC. SIEX Nº 2.318/98 DA 2ª JCJ DE CUIABÁ - MT
RECLAMANTE : MÁRCIO HERMENEGILDO DE ALMEIDA
RECLAMADO : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT - CODEMAT
DATA DA ADMISSÃO : 01/01/81
DATA DA DEMISSÃO : 30/06/96
DATA DO AJUIZAMENTO : 21/11/97

TABELA I - VERBAS DEFERIDAS

MÊS/ANO	VERBAS	VALOR DEVIDO	COEF. ATUALIZ.	VALOR ATUALIZ.	INSS
	TABELA II - CORREÇÃO MONET. DOS	-	-	-	-
	SALÁRIOS PAGOS EM ATRASO	2.828,42	-	2.828,42	221,18
	MULTA DO ART. 477/CLT	1.306,40	1,19144550	1.556,50	-
	(+) TR DO MÊS DE JULHO/98	-	0,004790	13,55	1,06
	SUBTOTAL	-	-	4.398,47	-
	JURO DE 1% A/M	-	-	365,95	32,28
	TOTAL				

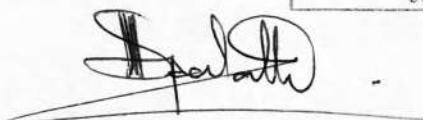

Marlon Márcio Spalatti
CORECON Nº 285/MT

PROC. SIEX Nº 2.318/98 DA 2ª JCJ DE CUIABÁ - MT
 RECLAMANTE : MÁRCIO HERMENEGILDO DE ALMEIDA
 RECLAMADO : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT - CODEMAT
 DATA DA ADMISSÃO : 01/01/81
 DATA DA DEMISSÃO : 30/06/96
 DATA DO AJUIZAMENTO : 21/11/97

TABELA II - CÁLC. DO IND. DE VARIAÇÃO DE CORREC. MONETÁRIA DOS SAL. PAGOS EM ATRASO

MÊS/ANO	TRD'S.		IINDICE CORRECÇÃO MONETÁRIA
	VENCTO.	PAGAMENTO	
21/11/92	45,4301	49,1107	1,081016771
Dez/92	55,3466	57,2989	1,035274073
Jan/93	73,1456	80,0962	1,095024171
Fev/93	113,1418	125,4564	1,106841585
Mar/93	144,8445	159,4485	1,100825368
Mai/93	191,0499	210,5455	1,102044544
Jun/93	241,3916	270,2113	1,119389821
Jul/93	0,3191921	0,3464828	1,085499297
Ago/93	0,4266322	0,4769839	1,118021331
Set/93	0,5658422	0,6452044	1,140255004
Out/93	0,7842008	0,8802310	1,122456136
Nov/93	1,0603963	1,2260734	1,156240738
Dez/93	1,4386396	1,6664258	1,158334443
Jan/94	2,1306253	2,4963058	1,171630601
Fev/94	2,9374931	3,4506435	1,174689908
Mar/94	3,9976343	5,2440647	1,311792002
Abr/94	6,03112309	6,817747	1,130427434
Mai/94	8,7802659	9,60118509	1,093495937
Jun/94	0,00453625	0,00464418	1,02379278
Jul/94	0,00453625	0,00482067	1,062699366

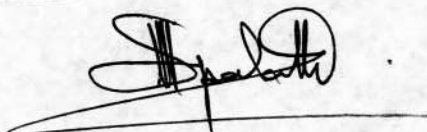
MÊS/ANO	TRD'S.		IINDICE CORRECÇÃO MONETÁRIA
	VENCTO.	PAGAMENTO	
Set/94	0,00497254	0,00504764	1,015102945
Out/94	0,00511422	0,00521272	1,019260024
Nov/94	0,00525892	0,00545302	1,036908719
Dez/94	0,00525892	0,00566832	1,077848684
Fev/95	0,00553862	0,00563103	1,016684662
Mar/95	0,00576851	0,00611900	1,000760320
Abr/95	0,00596734	0,00611900	1,025415009
Mai/95	0,00614936	0,00632773	1,029006271
Jun/95	0,00632928	0,00649651	1,026421647
Jul/95	0,00653836	0,00679852	1,039789794
Ago/95	0,00668137	0,00690986	1,034198076
Set/95	0,00681291	0,00716323	1,051420025
Out/95	0,00691464	0,00718005	1,038383777
Nov/95	0,00701555	0,00718005	1,023447912
Dez/95	0,00711398	0,00733015	1,030386647
Jan/96	0,00719284	0,00735875	1,023065993
Fev/96	0,00725921	0,00745058	1,026362373
Mar/96	0,00732705	0,00741033	1,011366102
Abr/96	0,00737187	0,00741033	1,005217129
Mai/96	0,00741856	0,00749708	1,010584264
Jun/96	0,00746724	0,00756988	1,013745373



PROC. SIEX Nº 2.318/98 DA 2ª JCJ DE CUIABÁ - MT
 RECLAMANTE : MÁRCIO HERMENEGILDO DE ALMEIDA
 RECLAMADO : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT - CODEMAT
 DATA DA ADMISSÃO : 01/01/81
 DATA DA DEMISSÃO : 30/06/96
 DATA DO AJUIZAMENTO : 21/11/97

TABELA II - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS PAGOS EM ATRASO

ANO/MÊS	SALÁRIO LÍQUIDO	IND. CORREÇÃO MONET. VARIACÃO TRD	VALOR DEVIDO	VALOR PAGO	DIFERENÇA A PAGAR	COEF. ATUALIZ.	VALOR ATUALIZ.	INSS
21/11/92	1010863,13	1,081016771	1092759,997	1010863,13	81.896,87	0,00020091	16,45	1,29
Dez/92	3434534,19	1,035274073	3555684,20	3434534,19	121.150,01	0,00016209	19,64	1,54
Jan/93	7.195.990,00	1,095024171	7879782,98	7.195.990,00	683.792,98	0,00012787	87,44	6,84
Fev/93	21794950,00	1,061984485	23145898,8	21794950,00	1.350.948,75	0,00010116	136,66	10,69
Mar/93	11396710,00	1,100825368	12545787,5	11396710,00	1.149.077,48	0,00008041	92,40	7,23
Abr/93	13738850,00	1,102044544	210655,759	191149,95	1.295.224,61	0,00006271	86,87	6,79
Mai/93	191149,95	1,119389821	301323,206	269185,23	32.137,98	0,00003740	1,96	0,15
Jun/93	269185,23	1,085499297	867317,141	799002,95	68.314,19	0,00002873	55,05	4,31
Jul/93	799002,95	1,118021331	24208,5941	21653,07	2.555,52	0,02154341	135,18	10,57
Ago/93	21653,07	1,14025500	68671,9374	60225,07	8.446,87	0,01600313	88,42	6,91
Set/93	60225,07	1,122456136	69144,8582	61601,39	7.543,47	0,01172133	335,79	26,26
Out/93	61601,39	1,156240738	288663,883	249657,25	39.006,63	0,0086085	101,20	7,91
Nov/93	249657,25	1,158334443	117653,28	101571,08	16.082,20	0,00629276	170,39	13,32
Dez/93	101571,08	1,171630601	261441,109	223142,95	38.298,16	0,00444907	137,24	10,73
Jan/94	223142,95	1,174689908	290114,717	246971,32	43.143,40	0,00318109	256,13	20,03
Fev/94	246971,32	1,311792002	480527,028	366313,43	114.213,60	0,00224257	11,99	0,94
Mar/94	366313,43	1,130427434	67631,2577	59828,04	7.803,22	0,00153632	72,88	5,70
Abr/94	59828,04	1,093495937	812525,633	743053,18	69.472,45	0,00104911	26,14	2,04
Mai/94	743053,18	1,02379278	572,638016	559,33	13,31	1,96436488	69,37	5,42
Jun/94	559,33	1,062699366	628,63981	591,55	37,09	1,87035785	21,10	1,65
Jul/94	591,55	1,015102945	793,414613	781,61	11,80	1,7877242	28,26	2,21
Set/94	781,61	1,019260024	857,951933	841,74	16,21	1,7431841	139,83	10,93
Out/94	841,74	1,036908719	2319,34705	2236,79	82,56	1,69371081	2.092,56	163,64
Nov/94	2236,79							
TOTAL								



PROC. SIEX Nº 2.318/98 DA 2ª JCJ DE CUIABÁ -MT

RECLAMANTE : MÁRCIO HERMENEGILDO DE ALMEIDA

RECLAMADO : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT -CODEMAT

DATA DA ADMISSÃO : 01/01/81

DATA DA DEMISSÃO : 30/06/96

DATA DO AJUIZAMENTO : 21/11/97

TABELA II - CORRECÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS PAGOS EM ATRASO

ANO/MÊS	SALÁRIO LÍQUIDO	IND. CORRECÇÃO MONET. VARIAÇÃO TRD	VALOR DEVIDO	VALOR PAGO	DIFERENÇA A PAGAR	COEF. ATUALIZ.	VALOR ATUALIZ.	INSS
Dez/94	1.185,37	1,077848684	1.277,65	1.185,37	92,28	1,64640787	151,93	11,88
Jan/95	1.000,00	1,01666847	1.016,67	1.000,00	16,67	1,61252391	26,88	2,10
Fev/95	1.000,00	1,052942679	1.052,94	1.000,00	52,94	1,58318589	83,82	6,55
Mar/95	1.000,00	1,060759191	1.060,76	1.000,00	60,76	1,54759432	94,03	7,35
Abr/95	846,69	1,029006279	868,21	846,69	21,52	1,49574145	32,19	2,52
Mai/95	584,95	1,026421647	547,46	533,37	14,07	1,44870069	24,58	1,92
Jun/95	533,37	1,039789794	682,37	656,26	26,11	1,36717451	35,77	2,85
Jul/95	656,26	1,034198076	554,57	536,23	18,34	1,33247032	24,43	1,91
Ago/95	536,23	1,051420025	510,37	485,41	24,96	1,30712132	32,63	2,55
Set/95	485,41	1,038383777	554,03	533,55	20,48	1,28585331	26,33	2,06
Out/95	533,55	1,023447912	472,87	462,04	10,83	1,26761612	13,73	1,07
Nov/95	462,04	1,030386647	2.118,15	2055,68	62,47	1,25085467	78,13	6,11
Dez/95	2055,68	1,023065993	406,89	397,72	9,17	1,2353803	11,33	0,89
Jan/96	397,72	1,026362373	967,93	943,07	24,86	1,22360312	30,42	2,38
Fev/96	943,07	1,01136610	931,77	921,3	10,47	1,21372462	12,71	0,99
Mar/96	921,3	1,005217129	947,99	943,07	4,92	1,20577015	5,93	0,46
Abr/96	943,07	1,010584264	1.085,94	1074,57	11,37	1,19871213	13,63	1,07
Mai/96	1074,57	1,013745373	1.089,34	1074,57	14,77	1,1914455	17,60	1,38
Jun/96	1074,57						735,86	57,54
TOTAL								


Marlon Márcio Spalatti
CORECON Nº 285/MT

PROC. SIEX Nº 2.318/98 DA 2ª JCJ DE CUIABÁ -MT
RECLAMANTE : MÁRCIO HERMENEGILDO DE ALMEIDA
RECLAMADO : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT -CODEMAT
DATA DA ADMISSÃO : 01/01/81
DATA DA DEMISSÃO : 30/06/96
DATA DO AJUIZAMENTO : 21/11/97

TABELA IV - INSS e IRRF - RESUMOS DOS CALCULOS

VALOR DEV. AO RECLAMANTE	4.764,43
(-) INSS A DEDUZIR	(254,52)
SUBTOTAL	4.509,91
(-) IRRF A DEDUZIR (25% - 315,00)	(812,47)
	3.697,44

CUSTAS PROCESSUAIS

DATA DA SENT.	VALOR DA CUSTAS	COEF. ATUALIZAÇÃO	CUSTAS ATUALIZADAS
Abr/98	60,00	1,1914455	71,49


Marlon Márcio Spalatti
CORECON Nº 285/MT

cupia

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
DIGNA SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES DAS
JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT -
SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES.**

Processo nº 2.318/98

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 23ª

009695 JAN 99 26 15 30

PROTOCOLO
23ª REGIÃO

**COMPANHIA MATOGROSSENSE DE
MINERAÇÃO - METAMAT**, incorporadora legal da **COMPANHIA
DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO -
CODEMAT**, sociedade de economia mista com sede nesta Capital à Av.
jurumirim, nº 2.970, bairro Planalto, inscrita no CGC/MF sob o nº
03.020.401/0001-00, nos autos acima designados, em Reclamatória
Trabalhista que lhe move **MÁRCIO HERMENEGILDO DE
ALMEIDA**, e que têm curso por essa digna Junta e Secretaria, vem à
presença de Vossa Excelência, nesta e na melhor forma de direito,
requerer como segue.

1 - A desoneração de Carmino Francisco Ferreira,
brasileiro, casado, portador do RG nº 0342971-7 SSP-MT., e CPF
304.435.631-87, residente e domiciliado na Rua Maracanã, nº 15, bairro
Pedregal, do ônus de Fiel Depositário do imóvel onde se situa a sede social
da METAMAT, localizado no município do Coxipó do Ouro-MT., Lote 03,
matriculado sob o nº 71.421, fls. 145, livro 2-H-L, no Cartório do 2º Ofício
de Cuiabá-MT., tendo em vista que tal encargo lhe fora atribuído por força
do cargo de Diretor Presidente da METAMAT, exercido até 3.01.1999.

2 - Indicar o atual Diretor Presidente Sr. Sidney
Durante, brasileiro, casado, biólogo, portador do RG nº 9.192.696 SSP-SP.,

e CIC 903.722.048-72, residente e domiciliado à Rua 6, Quadra 23, Casa 263, bairro Recanto do Pássaros, consoante Ata de Posse do Conselho de Administração da Companhia Matogrossense de Mineração – METAMAT (documento anexo), para que se proceda a substituição daquele, passando este último a desempenhar tal encargo.

Pede Deferimento

Cuiabá-MT., 22 de janeiro de 1999.

Newton Ruiz da Costa e Faria
OAB-MT 2.597

Othon Jair de Barros
OAB-MT 4.328